



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 954/2017

São Luís, 27 de junho de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Segunda Câmara	65
Atos dos Relatores	66

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 729 DE 23 DE JUNHO DE 2017**

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares exercício 2017, do servidor Marcos Leandro Lima Sereno, matrícula nº 11791, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 83/17, sendo 15 dias para o período 31/07 a 14/08/17 e 15 dias para 15/09 a 29/09/17, conforme Memorando nº 39/2017/PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 730 DE JUNHO DE 2017

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares exercício 2017, da servidora Marlete de Fátima Gonçalves Mendes, matrícula nº 7203, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 628/17, sendo 15 dias para o período 13/07 a 31/07/17 e 15 dias para 02/01 a 16/01/2018, conforme Memorando nº 41/2017/COSES.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 731 DE 23 DE JUNHO DE 2017.

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e

considerando o Processo nº 7258/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Atestado Médico do UDI Hospital, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Gladys Melo Aragão Nunes, matrícula nº 7625, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Chefe de Gabinete de Controle Gerencial deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, no período de 06/06/2017 a 05/07/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº. 732 DE 23 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de Dedução do Imposto de Renda.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 7185/2017/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1500/14, artigo 90, Inciso III, § 1º, ao servidor Rodolpho Layme Falcão Junior, matrícula nº 11221, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, em favor de sua filha Ana Carolina de Oliveira Falcão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2017.

Benardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 733 DE 23 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de percepção do Salário-Família.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 7185/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos dos artigos 195 e 196, da Lei 6.107/94, ao servidor Rodolpho Layme Falcão Junior, matrícula nº 11221, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal, 01 (uma) cota de Salário-Família em favor de sua filha Ana Carolina de Oliveira Falcão, nascida em 25/10/1995.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2017.

Benardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 734 DE 26 DE JUNHO DE 2017.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 305/2017 - SUDEC/UNGEP,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Paulo Roberto Ribeiro de Moraes, matrícula nº 8052, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Desenvolvimento e Carreira, durante o impedimento de seu titular, o servidor José Jorge Mendes dos Santos, matrícula nº 7260, no período de 03/07/2017 a 01/08/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4053/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Município de Governador Newton Bello

Responsável: Leula Pereira Brandão, Prefeita, CPF nº 235.317.703-49, residente na Rua do Campo, s/nº, Centro, CEP 65.363-000. Governador Newton Bello-MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de governo do município de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Leula Pereira Brandão, prefeita. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias processuais à Câmara de Vereadores desse município. Julgamento sem efeito para fins de inexigibilidade eleitoral.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 53/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Leula Pereira Brandão, prefeita, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º § 3º, inciso III, e art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2042/2012 – UTCOG-NACOG 04 e confirmadas no mérito:

1. O Gestor não apresentou os decretos de abertura dos créditos suplementares e as respectivas leis autorizadoras (seção IV, item 1.2.4);
2. Quanto à efetiva arrecadação dos tributos de competência do município (valores apurados/previstos), verificou-se o não cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, com relação aos seguintes: 2.1) 49,66% do IPTU previsto no orçamento; 2.2) 25,03% da Contribuição de Iluminação Pública prevista no orçamento (seção IV, item 2.2.a);
3. Verificou-se que não há disponibilidades financeiras suficientes para pagamento de restos a pagar (seção IV, item 3.5);
4. A relação de precatórios encaminhada não nomeou os beneficiários, não informando os que foram e os que não foram pagos, conforme prevê a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, alínea “j” (seção IV, item 3.6);
5. O município não apresentou a Lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS, bem como a Lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar (seção IV, item 7.1);
6. O município aplicou 22,03% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1998 (seção IV, item 7.4.a);
7. O município aplicou R\$ 3.461.768,40, equivalendo a 52,93% dos recursos oriundos do Fundeb em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.4.b);
8. A Gestora não encaminhou a Resolução que aprova o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para 2011. (seção IV, item 9.1);
9. Verificou-se que o contador, Senhor Mário Sérgio Belo Lima, não faz parte do quadro de servidores efetivos, nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV,

item 10.3);

10. Embora a Prefeitura tenha enviado um relatório de controle interno, não se vislumbrou na prestação de contas um controle interno devidamente instaurado/estruturado no município (seção IV, item 11.1);

11. Conforme informações obtidas através da consulta a “Situação das Remessas” dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), disponibilizadas no site do TCE/MA, verificou-se que os relatórios do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres foram encaminhados fora do prazo legal (seção IV, item 13.1.a.1);

12. Conforme informações obtidas através da consulta a “Situação das Remessas” do Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), disponibilizadas no site do TCE/MA, verificou-se que os relatórios do 1º e 2º semestres foram encaminhados fora do prazo legal (seção IV, item 13.1.b.1);

13. Não comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos do art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção IV, itens 13.1.a.1 e 13.1.b.1);

14. Não foram enviadas as comprovações de ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (seção IV, item 13.3).

b) Enviar à Câmara Municipal de Governador Newton Bello, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio e 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3991/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão

Exercício Financeiro: 2012

Processo apensado: 5930/2013

Responsável: Osmar de Jesus da Costa Leal, CPF nº 133.543.703-78, residente na Rua Figueiras, quadra 8, 27. São Francisco, São Luís – MA. CEP 65076-150

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, prefeito e ordenador de despesas. Julgamento pela regularidade, com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Julgamento sem efeito para fins de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 235/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração diretado município de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, prefeito e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo manifestação oral do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, sem efeito para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da

Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 16331/2014 UTCEX – SUCEX 04, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1) Ausência de instrumento de designação do pregoeiro (seção III, item 2.3.a):

Arquivo	Credor	Valor (R\$)	Objeto	Modalidade
2.08.12	M. C. Vieira Pinto Ltda.	286.082,35	Fornecimento de material de limpeza e expediente	Pregão 015
2.08.12	A. Reis Guimarães	247.869,84	Fornecimento de material de limpeza	Pregão 020
2.08.12	A. Reis Guimarães	742.018,33	Fornecimento de material de expediente e escolar	Pregão 009
2.08.12	D. S. Guimarães	745.353,07	Fornecimento de material de expediente e escolar	Pregão 18
2.08.12	Santa Quitéria Petróleo Ltda	315.205,00	Fornecimento de combustível	Pregão 014
2.08.12	A. Reis Guimarães	446.793,25	Fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar	Pregão 010

2) Desobediência ao prazo legal de publicação de licitação e ausência de encaminhamento do ato de designação da comissão (seção III, item 2.3.a.1):

Arquivo	Credor	Valor (R\$)	Objeto	Modalidade
2.08.01	R Meireles Pinto-Atacadão do povo	64.965,55	Fornecimento de material de limpeza, expediente e gêneros alimentícios	Convite 018

3) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.b.1):

Arquivo	Credor	Valor (R\$)	Objeto	
02/08/01	Poly Engenharia Ltda	27.115,00	Melhoramento de estradas vicinais	
02/08/01	Poly Engenharia Ltda	32.438,00	Melhoramento de estradas vicinais	
02/08/01	Poly Engenharia Ltda	35.562,00	Melhoramento de estradas vicinais	
02/08/01	Poly Engenharia Ltda	15.802,19	Melhoramento de estradas vicinais	
02/08/01	Poly Engenharia Ltda	36.565,64	Melhoramento de estradas vicinais	
02/08/01	Poly Engenharia Ltda.	35.500,00	Melhoramento de estradas vicinais- povoado Coceira	
02/08/01	Construtora Maior Terra Ltda	837.200,50	Serviços de melhoramento- povoado buriti seco - EG	
02/08/01	Construtora Maior Terra Ltda	157.269,64	Serviço de melhoramento- povoado ladeira- EG	
02/08/01	Opport Engenharia e Terraplenagem Ltda.	159.474,81	Serviço de implantação da rede de água	
02/08/01	Jose Carlos Portela Carvalho	17.000,00	Material de construção	
02/08/01	Francisco das Chagas Viana Construções	10.000,00	Material de construção	
02/08/01	Fernando Carvalho de Moraes	15.000,00	Material de construção	
02/08/01	Antônio Geraldo Araújo	3.640,00	Material de construção	
02/08/01	Antônio Geraldo Araújo	5.720,00	Material de construção	
Arquivos	fls.	Credor	Valor (R\$)	Objeto
02/08/04	267	José Pereira dos Santos/Outros	8.357,89	Recuperação de calçamento de meio-fio
02/08/04	270	Alcides Lopes Santos Filho/Outros	8.757,89	Recuperação de calçamento de meio-fio
02/08/04	277	José Pereira dos Santos/Outros	10.578,95	Recuperação de calçamento de meio-fio
02/08/04	1501	Adalgisa da Silva Soares e Outros	97.947,26	Serviços prestados no hospital

4) Ausência de encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal para acompanhamento da gestão fiscal durante o exercício financeiro em análise, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003 (seção III, itens 5.1.a.1 e 5.1.b.1).

b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação ao prefeito, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar ao responsável, Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente 6% (seis por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 3 da alínea “a”;

d) aplicar multas no valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), ao senhor Osmar de Jesus da Costa Leal com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do não encaminhamento dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal, dentro do prazo legal, conforme item 4 da alínea “a”, a serem recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, devidos ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a contar da publicação oficial deste acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3991/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão

Exercício Financeiro: 2012

Processo apensado: 5930/2013

Responsável: Osmar de Jesus da Costa Leal, CPF nº 133.543.703-78, residente na Rua Figueiras, quadra 8, 27. São Francisco, São Luís – MA. CEP 65076-150

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, prefeito e ordenador de despesas. Contas aprovadas, com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município. Julgamento sem efeito, para fins de inelegibilidade eleitoral.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 61/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da

Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida manifestação oral do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de gestão anual da administração direta do município de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, prefeito, com fundamento no art. 1º, I, c/c art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, porque, em tese, as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 16331/2014 UTCEX- SUCEX 04, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

1) Ausência de instrumento de designação do pregoeiro (seção III, item 2.3.a):

Arquivo	Credor	Valor (R\$)	Objeto	Modalidade
2.08.12	M. C. Vieira Pinto Ltda.	286.082,35	Fornecimento de material de limpeza e expediente	Pregão 015
2.08.12	A. Reis Guimarães	247.869,84	Fornecimento de material de limpeza	Pregão 020
2.08.12	A. Reis Guimarães	742.018,33	Fornecimento de material de expediente e escolar	Pregão 009
2.08.12	D. S. Guimarães	745.353,07	Fornecimento de material de expediente e escolar	Pregão 18
2.08.12	Santa Quitéria Petróleo Ltda	315.205,00	Fornecimento de combustível	Pregão 014
2.08.12	A. Reis Guimarães	446.793,25	Fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar	Pregão 010

2) Desobediência ao prazo legal de publicação de licitação e ausência de encaminhamento do ato de designação da comissão (seção III, item 2.3.a.1):

Arquivo	Credor	Valor (R\$)	Objeto	Modalidade
2.08.01	R Meireles Pinto-Atacadão do povo	64.965,55	Fornecimento de material de limpeza, expediente e gêneros alimentícios	Convite 018

3) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.b.1):

Arquivo	Credor	Valor (R\$)	Objeto
02/08/01	Poly Engenharia Ltda	27.115,00	Melhoramento de estradas vicinais
02/08/01	Poly Engenharia Ltda	32.438,00	Melhoramento de estradas vicinais
02/08/01	Poly Engenharia Ltda	35.562,00	Melhoramento de estradas vicinais
02/08/01	Poly Engenharia Ltda	15.802,19	Melhoramento de estradas vicinais
02/08/01	Poly Engenharia Ltda	36.565,64	Melhoramento de estradas vicinais
02/08/01	Poly Engenharia Ltda.	35.500,00	Melhoramento de estradas vicinais- povoado Coceira
02/08/01	Construtora Maior Terra Ltda	837.200,50	Serviços de melhoramento- povoado buriti seco - EG
02/08/01	Construtora Maior Terra Ltda	157.269,64	Serviço de melhoramento- povoado ladeira- EG
02/08/01	Opport Engenharia e Terraplenagem Ltda.	159.474,81	Serviço de implantação da rede de água
02/08/01	Jose Carlos Portela Carvalho	17.000,00	Material de construção
02/08/01	Francisco das Chagas Viana Construções	10.000,00	Material de construção
02/08/01	Fernando Carvalho de Moraes	15.000,00	Material de construção
02/08/01	Antônio Geraldo Araújo	3.640,00	Material de construção
02/08/01	Antônio Geraldo Araújo	5.720,00	Material de construção

Arquivos	fls.	Credor	Valor (R\$)	Objeto
02/08/04	267	José Pereira dos Santos/Outros	8.357,89	Recuperação de calçamento de meio-fio
02/08/04	270	Alcides Lopes Santos Filho/Outros	8.757,89	Recuperação de calçamento de meio-fio
02/08/04	277	José Pereira dos Santos/Outros	10.578,95	Recuperação de calçamento de meio-fio
02/08/04	1501	Adalgisa da Silva Soares e Outros	97.947,26	Serviços prestados no hospital

b) enviar à Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4017/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago do Junco

Responsáveis: Haroldo Euvaldo Brito Léda, Prefeito, CPF nº 044.934.273-53, residente à Avenida Litorânea nº 12, Calhau, 65.000-000, São Luís - MA

Iolete Soares de Arruda, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 063.918.003-59, residente à Rua Hosano Gomes Ferreira nº 805, Centro. 65.710-000 – Lago do Junco - MA

Procuradores constituídos: Eduardo José Almeida Duailibe, inscrição OAB/MA nº 8491, Marcel Souza Campos, inscrição OAB/MA nº 9162 e Nathaly Veras Soares, inscrito na OAB/MA nº 12451

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Lago do Junco, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos gestores Haroldo Euvaldo Brito Léda, Prefeito, e Iolete Soares de Arruda, ordenadores de despesas. Contas aprovadas, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Julgamento, em relação ao prefeito, sem efeito para fins de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 236/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago do Junco, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Léda, prefeito, e da Senhora Iolete Soares de Arruda, ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida manifestação oral do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 17270/2014 UTCEX 05/SUCEX20, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município, atribuindo-se ao Senhor Haroldo Euvaldo Brito Léda (prefeito) e à Senhora Iolete Soares de Arruda responsabilidade solidária pelas irregularidades descritas nos itens 1 a 5:

1 Ocorrências na Tomada de Preços nº 08/2012 (seção III, item 2.3.a.1);

2 Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, conforme quadro abaixo (seção III, item 2.3.b.1):

Arq. Fls.	Objeto	Valor (R\$)	Credor
3.02.05 Abril (4) 41/515	Aquisição de gêneros alimentícios destinados a manutenção do Hospital Didi Arruda	24.000,00	A. G. de Sousa Neto
3.02.05 Agosto (8) 94/485	Aquisição de gêneros alimentícios destinados a manutenção do Hospital Didi Arruda	15.020,70	A. G. de Sousa Neto
3.02.05 Outubro (10) 365/486	Aquisição de gêneros alimentícios destinados a manutenção do Hospital Didi Arruda	20.002,50	A. G. de Sousa Neto
3.02.05 Dezembro (12) 455/695	Aquisição de gêneros alimentícios destinados a manutenção do Hospital Didi Arruda	20.001,80	A. G. de Sousa Neto
3.02.05 Julho (7) 253/756	Referente a 1ª medição dos serviços prestados na reforma do HMDA	22.000,00	Gama Serviços & Construções Ltda
3.02.05 Setembro (9) 606/609	Referente a 3ª medição dos serviços prestados na reforma do HMDA	28.500,00	Gama Serviços & Construções Ltda
3.02.05 Novembro (11) 111/50	Serviços prestados na reforma do laboratório municipal Zumira Soares Maia de Arruda	25.000,00	N. B. Gama Empreendimento

3 Ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas nas Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto no anexo I, módulo II, item VIII, “a” da Instrução Normativa (IN) nº 09/2005, conforme disposto no quadro abaixo (seção III, item 2.3.b.2):

Arq. Fls.	Licitação	Objeto	Valor (R\$)	Credor
3.02.05 Junho (6) 419/600	Pregão presencial nº 022/2012	Prestação de serviços em recarga de toner	9.000,00	Raquel L. da Silva - ME
3.02.05 Outubro (10) 077/486	Pregão presencial nº 022/2012	Prestação de serviços em recarga de toner	5.005,00	Raquel L. da Silva - ME
3.02.05 Outubro (10) 082/486	Pregão presencial nº 022/2012	Prestação de serviços em recarga de toner	3.210,00	Raquel L. da Silva - ME
3.02.05 agosto (8) 334/485	Pregão presencial nº 021/2012	Aquisição de materiais de informática destinados a atenção básica	11.140,00	Raquel L. da Silva - ME
3.02.05 Outubro (10) 150/486	Pregão presencial nº 021/2012	Aquisição de materiais de informática destinados a atenção básica	10.220,00	Raquel L. da Silva - ME
3.02.05 Setembro (9) 439/609	Pregão presencial nº 027/2012	Prestação de serviços com capacitação, palestras, seminários	25.000,00	R. R de Lima Contabilidade

4 Ausência de contabilização de valores referentes a Obrigações Patronais (Seção III, item 4.2);

5 A lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício, ferindo o art. 37, inciso IX da Constituição Federal (seção III, item 4.3).

b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação ao prefeito, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda e Senhora Iolete Soares de Arruda, multano valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente 10% (dez por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 5 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado

após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3575/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de São Felix de Balsas

Responsável: Felix Martins Costa Neto, prefeito, CPF 044.033.123-49, residente e domiciliado na Praça dos Três Poderes, S/N, Centro, São Felix de Balsas/MA, CEP: 65890-970

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de São Felix de Balsas, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio dos autos à Câmara Municipal de São Felix de Balsas e de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, para providências.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 110/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual, o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 260/2016 – GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São Felix de Balsas, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Felix Martins Costa Neto, Prefeito, constantes dos autos do Processo nº 3575/2014, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 1358/2015 UTCEX1 – SUCEX4, descritas a seguir:

a.1) gestão de pessoal – descumprimento do limite estabelecido para aplicação de recursos em despesas com pessoal, vez que atingiu o percentual de 55,91% (cinquenta e cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento), em desacordo com o disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 169 da Constituição Federal/1988 (seção IV, item 6.5 (b));

a.2) sistema contábil – várias inconsistências nas informações dos demonstrativos contábeis apresentados na prestação de contas, incorrendo em desrespeito à norma legal disposta no art. 85 da Lei nº 4.320/64, no art. 50 da Lei Complementar 101/2001 – LRF e nas disposições dos itens 1.3.2 e 1.4.2 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC T-1, aprovada pela Resolução CFC nº 785/95. (seção IV, item 10.1);

b) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de São Felix de Balsas, em cinco dias após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e do relatório apresentado pelo Relator, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal e em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 009/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste

parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4017/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago do Junco

Responsável: Haroldo Euvaldo Brito Léda, Prefeito, CPF nº 044.934.273-53, residente à Avenida Litorânea nº 12, Calhau, 65.000-000, São Luís - MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Lago do Junco, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Léda, Prefeito e ordenador de despesas. Contas aprovadas, com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 63/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida manifestação oral do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago do Junco, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Léda, prefeito, opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 17270/2014 UTCEX 05/SUCEX 20, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

1 Ocorrências na Tomada de Preços nº 08/2012 (seção III, item 2.3.a.1);

2 Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, conforme quadro abaixo (seção III, item 2.3.b.1):

Arq. Fls.	Objeto	Valor (R\$)	Credor
3.02.05 Abril (4) 41/515	Aquisição de gêneros alimentícios destinados a manutenção do Hospital Didi Arruda	24.000,00	A. G. de Sousa Neto
3.02.05 Agosto (8) 94/485	Aquisição de gêneros alimentícios destinados a manutenção do Hospital Didi Arruda	15.020,70	A. G. de Sousa Neto
3.02.05 Outubro (10) 365/486	Aquisição de gêneros alimentícios destinados a manutenção do Hospital Didi Arruda	20.002,50	A. G. de Sousa Neto
3.02.05 Dezembro (12) 455/695	Aquisição de gêneros alimentícios destinados a manutenção do Hospital Didi Arruda	20.001,80	A. G. de Sousa Neto

3.02.05 Julho (7) 253/756	Referente a 1ª medição dos serviços prestados na reforma do HMDA	22.000,00	Gama Serviços & Construções Ltda
3.02.05 Setembro (9) 606/609	Referente a 3ª medição dos serviços prestados na reforma do HMDA	28.500,00	Gama Serviços & Construções Ltda
3.02.05 Novembro (11) 111/50	Serviços prestados na reforma do laboratório municipal Zumira Soares Maia de Arruda	25.000,00	N. B. Gama Empreendimento

3 Ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas nas Tomadas de Contas, em descumprimento ao disposto no anexo I, módulo II, item VIII, "a" da Instrução Normativa (IN) nº 09/2005, conforme disposto no quadro abaixo (seção III, item 2.3.b.2):

Arq. Fls.	Licitação	Objeto	Valor (R\$)	Credor
3.02.05 Junho (6) 419/600	Pregão presencial nº 022/2012	Prestação de serviços em recarga de toner	9.000,00	Raquel L. da Silva - ME
3.02.05 Outubro (10) 077/486	Pregão presencial nº 022/2012	Prestação de serviços em recarga de toner	5.005,00	Raquel L. da Silva - ME
3.02.05 Outubro (10) 082/486	Pregão presencial nº 022/2012	Prestação de serviços em recarga de toner	3.210,00	Raquel L. da Silva - ME
3.02.05 agosto (8) 334/485	Pregão presencial nº 021/2012	Aquisição de materiais de informática destinados a atenção básica	11.140,00	Raquel L. da Silva - ME
3.02.05 Outubro (10) 150/486	Pregão presencial nº 021/2012	Aquisição de materiais de informática destinados a atenção básica	10.220,00	Raquel L. da Silva - ME
3.02.05 Setembro (9) 439/609	Pregão presencial nº 027/2012	Prestação de serviços com capacitação, palestras, seminários	25.000,00	R. R de Lima Contabilidade

4 Ausência de contabilização de valores referentes a Obrigações Patronais (seção III, item 4.2);

5 A lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício, ferindo o art. 37, inciso IX da Constituição Federal (seção III, item 4.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Lago do Junco, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 3823/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário

Responsável: José Arnold Silva Borges, Ex-Prefeito, CPF nº 280.166.613-00, residente e domiciliado na Rua

São Francisco, s/nº, centro, Pedro do Rosário/MA, CEP 65206-000

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa (OAB/MA 5284), José Francisco Belém de Mendonça Júnior (OAB/MA 5313) e Tiago Anderson Luz França (OAB/MA 8545)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Pedro do Rosário, relativa ao exercício financeiro de 2011. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião. Envio dos autos à Câmara Municipal de Pedro do Rosário.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 23/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, IV da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e Voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 25/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela abstenção de opinião, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, IV, e § 4º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conseqüência da não efetivação de citação válida, em virtude do falecimento do gestor;

b) encaminhar os autos da prestação de contas acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Pedro do Rosário, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3085/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Bacurituba

Responsável: Filomena Ribeiro Barros, CPF nº 725.831.183-15, Rua São João, nº 10, Centro, Bacurituba/MA, CEP 65.233-000

Procuradores constituídos: Sergio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023, com escritórios localizados na Av. Cel. Colares Moreira, Qd. 23, nº 10, Edf. São Luís Multiempresarial, Sala nº 906, Bairro Jardim Renascença II, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual da Prefeita do Município de Bacurituba, de responsabilidade da Senhora Filomena Ribeiro Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009. Nova sistemática de julgamento das Contas de Governo. Indicadores de desempenho. Descumprimento do índice constitucional relativo à despesa com Assistência Social. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peça processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 58/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),

decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 149/2017-GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Bacurituba, de responsabilidade da Prefeita, a Senhora Filomena Ribeiro Barros, relativas ao exercício financeiro de 2009, constantes dos autos do processo nº 3085/2010-TCE/MA, com fundamento nos arts. 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, apresentadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 101/2011/UTCOG/NACOG06, descritas nos itens 9.1 e 9.2 do RIT;

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3059/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Hitlher do Brasil Coelho, CPF nº 026.464.551-00, residente na Rua Maranhão, nº 119, Centro, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65.995-000

Procuradores constituídos: Pedro Moreira Rodrigues, CPF nº 279.714.573-91, brasileiro, administrador e Gabriela Madeira Rodrigues, CPF nº 040.989.663-28, brasileira, estudante, ambos domiciliados na Rua dos Bicudos, Qd. nº 01, Lote nº 10, Ed. Toulon, apt. nº 803, Bairro Jardim Renascença II, CEP nº 65.075-090

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Feira Nova do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2010. Nova sistemática de julgamento das Contas de Governo. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 59/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhido o Parecer nº 219/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas prestadas pelo Senhor Hitlher do Brasil Coelho, Prefeito do Município de Feira Nova do Maranhão, no exercício financeiro de 2010, constantes dos autos do Processo nº 3059/2011-TCE/MA, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, apresentadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 309/2012/UTCOG/NACOG03;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute

Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
 Presidente
 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
 Relator
 Paulo Henrique Araújo dos Reis
 Procurador de Contas

Processo nº 3996/2013 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Lago do Junco-MA

Responsável: Haroldo Euvaldo Brito Léda, Prefeito, CPF nº 044.934.273-53, residente na Avenida Litorânea nº 12, Calhau, São Luís – MA. CEP 65.000-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de governo do município de Lago do Junco, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Léda, prefeito. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 62/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Lago do Junco, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Léda, prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º § 3º, inciso III, e art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 4599/2013 – UTCOG-NACOG 07 e confirmadas no mérito:

1. atendimento parcial ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2):

Item	Arquivo	Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005
		Modulo I – Balanços gerais e seus componentes
h	1.03.08	Relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício anterior e dos bens incorporados e desincorporados do patrimônio durante o exercício – Não está de acordo com o demonstrativo exigido pela IN TCE/MA nº 09/2005
j	1.03.10	Relação por ordem cronológica dos precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários – O documento está ilegível, de forma a prejudicar a análise.
VI		No âmbito da despesa total com pessoal
h	1.06.08	Relação contendo o número de servidores dispostos no Município, distribuídos por secretarias, informando a data da admissão, o cargo, nível e vencimento. O documento não está de acordo com o estabelecido na IN TCE/MA nº 09/2005

2. O Município não arrecadou todo o valor planejado para o ITBI, taxas e Contribuição de Iluminação Pública (seção IV, item 2.2);

3. O valor da despesa total executada, segundo o Anexo 12 (arquivo 1.03.02) apresenta-se incompatível com os valores orçamentários aprovados e dos créditos suplementares aprovados por excesso de arrecadação, conforme detalhado abaixo (seção IV, item 3.1.a):

Despesa fixada na	Crédito suplementar por	Total dos créditos	Total apresentado não	Diferença (2) - (1)

LOA (Lei 141/11)	excesso de arrecadação (arquivo 1.04.04)	orçamentários mais os suplementares - (1)	Anexo 12 (arquivo 1.03.02) - (2)	Valor a maior constante no Anexo 12.
18.209.848,00	4.076.605,60	22.286.453,60	22.507.408,55	220.954,95

4. Na apuração da receita foram constatados valores não contabilizados (seção IV, item 3.1.b);
5. Observou-se que o saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2012, demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício de 2011, apresentado diferença de R\$ 43,64 (seção IV, item 3.4);
6. Há divergência do registro de Restos a Pagar, de modo que no Demonstrativo nº 08 consta saldo de R\$ 835.511,33, no Balanço Patrimonial (Anexo 14), valor de R\$ 849.866,68, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante, R\$ 940.756,17 (seção IV, item 3.5);
7. A inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos, ferindo assim, o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF que disciplina a matéria no caso do último ano de mandato (seção IV, item 3.5);
8. A prefeitura enviou relação (arquivo 1.03.10), em ordem cronológica de apresentação de precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários, porém o documento está ilegível, inviabilizando a análise (Anexo I, Módulo I, item III, j, da IN TCE/MA nº 09/2005). (seção IV, item 3.6);
9. Foram identificadas inconsistências em valores apresentados nos demonstrativos do exercício em análise em comparação aos valores do exercício imediatamente anterior (seção IV, item 4.2);
10. Foi encaminhada a relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio do município durante o exercício (arquivo 1.03.08), porém não está de acordo com o modelo exigido pela IN TCE/MA nº 09/2005, item III – h (seção IV, item 4.4);
11. Ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores como anexo a Lei que autoriza a contratação deservidores por tempo determinado, não observando ao que dispõe o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 (seção IV, item 6.4);
12. Observou-se que foram contabilizados indevidamente na rubrica “serviços de terceiros pessoa física” despesas de pessoal, que deveriam fazer parte do cálculo do limite da despesa com pessoal, conforme estabelece o parágrafo 1º do art. 18 da LRF (seção IV, item 6.5.b);
13. A despesa com pessoal extrapolou o limite estabelecido na LRF art. 20, III, alínea “b” (seção IV, item 6.5.b);
14. Verificou-se que houve aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, contrariando assim, o disposto no art. 21, parágrafo único, da LRF, conforme demonstrado acima (seção IV, item 6.5.c);
15. Verificou-se diferença de R\$ 548.455,74 entre os valores do total contabilizado no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) 2º Semestre (R\$ 8.216.035,90) e o Anexo 2 (R\$ 8.764.491,64) do Balanço Geral (seção IV, item 6.5.c);
16. O arquivo encaminhado (arq. 1.06.08) não está de acordo com o demonstrativo exigido pela IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 6.6);
17. O município não encaminhou as leis que criam o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS e a lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar, estando em desacordo com a disciplina insculpida no artigo 24 da Lei 11494/2007-Fundeb (seção IV, item 7.1);
18. Não foram encaminhados os seguintes documentos relativos aos controles exercidos pelo Município: Pareceres do CACS e Relatório da educação do município (seção IV, item 7.2);
19. Observou-se o descumprimento do índice constitucional estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal (seção IV, item 7.4.a);
20. O município aplicou R\$ 3.132.914,88, equivalendo a 55,67% dos recursos oriundos do Fundeb em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.4.b);
21. Não foram encaminhadas as leis de criação do Fundo Municipal de Assistência Social e a que institui o Conselho Municipal de Assistência Social, bem como a resolução em que se aprovou o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência Social (seção IV, item 9.1);
22. Foram detectadas divergências de informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal (Processos nº 177/2012, RIT nº 496/2013 e nº 1055/2012 – NAGEF/UTEFI) em confronto com o Balanço Geral (seção IV, item 10.2);
23. A entrega do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao 1º bimestre, deu-se com atraso,

contrariando a IN TCE/MA nº 08/2012 (seção IV, item 13.1.a.1);

24. Não foram enviadas a comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, §4º, da LRF).

b) Enviar à Câmara Municipal de Lago do Junco, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio e 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3347/2010

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Sarney

Responsável: Edison Bispo Chagas, Prefeito, CPF nº 035.278.403-20, end.: Avenida Padre Luís Rizzo, s/nº, Centro, CEP 65.204-000, Presidente Sarney-MA

Processos apensados nº 3352/2010 Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS)

nº 3348/2010 Fundo Municipal de Saúde (FMS)

nº 3353/2010 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2009, responsabilidade do senhor Edison Bispo Chagas, Prefeito. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria do município de Presidente Sarney, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça. Julgamento sem efeito para fins de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 349/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor Edison Bispo Chagas, Prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 370/2011 UTCOG-NACOG 3 e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) nº 009/2005-TCE/MA (seção II, subitem 2.2.1, seção III, subitens 3.2.1.1, 3.2.2.1, 3.3.1 e 3.3.2):

Documentos Ausentes	Dispositivo não atendido
Informação quanto ao ordenador de despesas	Anexo I, Módulo II, item I

Demonstrativo analítico da receita própria do Município, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário, e demonstrativo analítico dos valores recebidos, em bens ou dinheiro, de outras entidades públicas ou privadas ou de pessoas físicas, especificando os montantes por origem, por espécie, em valores individuais e totais, instruídos com a documentação que instrumentalizou o recebimento (convênio, ajuste, contrato, termo de parceria, etc.), mês a mês;	Anexo I, Módulo II, item III
Demonstrativo dos adiantamentos concedidos, mês a mês, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas;	Anexo I, Módulo II, item V, alíneas “a” a “h”
Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período, mês a mês, quando for o caso, pagos ou não, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas;	Anexo I, Módulo II, item VI, alíneas “a” a “h”
Demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis, mês a mês;	Anexo I, Módulo II, item VII, alíneas “a” a “e”
Relativos aos estágios da despesa pública, mês a mês: a) processos completos dos procedimentos licitatórios realizados, (...), inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação; b) notas de empenho e alterações de créditos processadas no período; c) ordens de pagamento efetuadas no período, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folha de pagamento, ou outra comprovação legalmente aceita (...).	Anexo I, Módulo II, item VIII, alíneas “a” a “c”

2. diferença negativa de R\$ 875.686,57, resultante da apuração da receita orçamentária total, contrariou os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.1.1.1);

3. falta de transparência na administração dos recursos públicos do período, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, os arts. 1º, § 1º, e 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.1.2);

4. ausência de licitação para contratações diversas, no valor total de R\$ 1.454.990,22 contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3.3.1, letras “a.1” a “a.6” e “b”):

Credor	Qtde. de empenhos	Objeto	Valor (R\$)0
Nogueira e Nogueira Ltda.	01	Serviços de reforma do Parque Novo Horizonte	215.473,31
Nogueira e Nogueira Ltda.	01	Recuperação de estradas vicinais	1.208.751,41
G.I.S. Leite	01	Aquisição de material de limpeza	20.235,50
Ivanildo Tavares de Oliveira	01	Aquisição de pneus	10.530,00
Total			1.454.990,22

5. apresentação de processos licitatórios com vícios, decorrentes da infração aos seguintes dispositivos (seção III, subitem 3.3.3.1, letras “a.1” a “a.6” e “b”):

Procedimento	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Dispositivos infringidos
Convite nº 002/2009	Contratação de assessoria contábil	M. S. Contabilidade Ltda.	77.000,00	Arts. 29, inciso I, 38, inciso II, 40, § 1º, 41 e 64 da Lei nº 8.666/1993, além do próprio edital
Pregão Presencial nº 05/2009	Locação de veículos	A.E.B. Dávila Transportes Ltda.	120.000,00	Arts. 3º, inciso III, 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002, os arts. 8º, inciso II, 11, alínea “b”, do Decreto nº 3.555/2000, e arts. 15, inciso III, 38, inciso II, 43, inciso IV, e 61, parágrafo único

da Lei nº 8.666/1993

6. não foram encaminhadas as guias da previdência social e as guias de recolhimento para a previdência privada, bem como os demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, referentes à cota parte patronal e a dos servidores, na forma exigida pela IN TCE/MA Nº 009/2005, contrariando também o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 3.4.2.1);

7. não houve encaminhamento da tabela remuneratória e da relação de servidores que se encontravam na condição de contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (seção III, subitem 3.4.3.1);

8. descumprimento dos princípios da isonomia e da legalidade na determinação de valores salariais a serem pagos aos ocupantes de mesmo cargo dentro da estrutura administrativa (seção III, subitem 3.4.3.1);

9. pagamento de despesas sem comprovação da liquidação, no valor total de R\$ 998.987,69, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.3.3.1, letras “c” e “d”):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
G.I.S. Leite – Comércio	Material de limpeza	20.235,50
Nogueira e Nogueira Ltda.	Recuperação de estrada vicinal	719.246,08
Nogueira e Nogueira Ltda.	Serv. ref. Pq. Novo Horizonte e Pref. Municipal	215.473,31
F. Mendes Filho	Fornecimento de combustível	44.032,80
Total		998.987,69

10. encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, via sistema informatizado Finger, referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º bimestres, contrariando os termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8258/2005, c/c o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 3.5.1, “a.1”);

11. encaminhamento intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal, via sistema informatizado Finger, referente ao 1º semestre, contrariando os termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c a alínea “b” do inciso II do art. 63 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 3.5.1, “b.1”);

12. não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, na forma disposta pelo parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8258/2005, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção III, subitem 3.5.1, “a.1”);

13. não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção III, subitem 3.5.1, “b.1”);

b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação ao Prefeito, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) condenar o responsável, senhor Edison Bispo Chagas, ao pagamento do débito de R\$ 998.987,69 (novecentos e noventa e oito mil novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 9 da alínea “a”;

d) aplicar ao senhor Edison Bispo Chagas, a multa de R\$ 99.898,77 (noventa e nove mil oitocentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 9 da alínea “a”;

e) aplicar ao senhor Edison Bispo Chagas a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de referência fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da alínea “a”;

f) aplicar, ao senhor Edison Bispo Chagas, multas no valor total de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), a serem recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, conforme a seguinte composição:

f.1) no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão do encaminhamento intempestivo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 1º, 2º,

3º e 4º bimestres, e do relatório de gestão fiscal referente ao 1º semestre, conforme descrito nos itens 10 e 11 da alínea “a”;

f.2) no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 6% (seis por cento) do valor de referência fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, em razão da não publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, na forma disposta pelo parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8258/2005, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno, conforme apontado no item 12 da alínea “a”;

f.3) no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), com base no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 4º, § 2º, da IN TCE/MA Nº 17/2008, em razão da irregularidade descrita no item 13 da alínea “a”;

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “d”, “e” e “f” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria do Município de Presidente Sarney, se existente, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “c”;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

j) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3347/2010

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Sarney

Responsável: Edison Bispo Chagas, Prefeito Municipal, CPF nº 035.278.403-20, end.: Avenida Padre Luís

Risso, s/nº, Centro, CEP 65.204-000, Presidente Sarney-MA

Processos apensados nº 3352/2010 Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS)

nº 3348/2010 Fundo Municipal de Saúde (FMS)

nº 3353/2010 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão anual da administração direta do município de Presidente Sarney, exercício financeiro 2009, de responsabilidade do senhor Edison Bispo Chagas, Prefeito e ordenador de despesas. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara de Vereadores.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 122/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão

plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio das contas de gestão anual da administração direta do município de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor Edison Bispo Chagas, Prefeito, opinando pela desaprovação, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 370/2011 UTCOG-NACOG 3, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) nº 009/2005-TCE/MA (seção II, subitem 2.2.1, seção III, subitens 3.2.1.1, 3.2.2.1, 3.3.1 e 3.3.2):

Documentos Ausentes	Dispositivo não atendido
Informação quanto ao ordenador de despesas	Anexo I, Módulo II, item I
Demonstrativo analítico da receita própria do Município, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário, e demonstrativo analítico dos valores recebidos, em bens ou dinheiro, de outras entidades públicas ou privadas ou de pessoas físicas, especificando os montantes por origem, por espécie, em valores individuais e totais, instruídos com a documentação que instrumentalizou o recebimento (convênio, ajuste, contrato, termo de parceria, etc.), mês a mês;	Anexo I, Módulo II, item III
Demonstrativo dos adiantamentos concedidos, mês a mês, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas;	Anexo I, Módulo II, item V, alíneas “a” a “h”
Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período, mês a mês, quando for o caso, pagos ou não, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas;	Anexo I, Módulo II, item VI, alíneas “a” a “h”
Demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis, mês a mês;	Anexo I, Módulo II, item VII, alíneas “a” a “e”
Relativos aos estágios da despesa pública, mês a mês: a) processos completos dos procedimentos licitatórios realizados, (...), inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação; b) notas de empenho e alterações de créditos processadas no período; c) ordens de pagamento efetuadas no período, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folha de pagamento, ou outra comprovação legalmente aceita (...).	Anexo I, Módulo II, item VIII, alíneas “a” a “c”

2. diferença negativa de R\$ 875.686,57, resultante da apuração da receita orçamentária total, contrariou os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.1.1.1);

3. falta de transparência na administração dos recursos públicos do período, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, os arts. 1º, § 1º, e 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.1.2);

4. ausência de licitação para contratações diversas, no valor total de R\$ 1.454.990,22 contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3.3.1, letras “a.1” a “a.6” e “b”):”

Credor	Qtde. de empenhos	Objeto	Valor
Nogueira e Nogueira Ltda.	01	Serviços de reforma do Parque Novo Horizonte	215.473,31
Nogueira e Nogueira Ltda.	01	Recuperação de estradas vicinais	1.208.751,41
G.I.S. Leite	01	Aquisição de material de limpeza	20.235,50
Ivanildo Tavares de Oliveira	01	Aquisição de pneus	10.530,00

Total				1.454.990,22
5. apresentação de processos licitatórios com vícios, decorrentes da infração aos seguintes dispositivos (seção III, subitem 3.3.3.1, letras “a.1” a “a.6” e “b”):				
Procedimento	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Dispositivos infringidos
Convite nº 002/2009	Contratação de assessoria contábil	M. S. Contabilidade Ltda.	77.000,00	Arts. 29, inciso I, 38, inciso II, 40, § 1º, 41 e 64 da Lei nº 8.666/1993, além do próprio edital
Pregão Presencial nº 05/2009	Locação de veículos	A.E.B. Dávila Transportes Ltda.	120.000,00	Arts. 3º, inciso III, 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002, os arts. 8º, inciso II, 11, alínea “b”, do Decreto nº 3.555/2000, e arts. 15, inciso III, 38, inciso II, 43, inciso IV, e 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993

6. não foram encaminhadas as guias da previdência social e as guias de recolhimento para Regime Próprio de Previdência de Presidente Sarney, bem como os demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, referentes à cota parte patronal e a dos servidores, na forma exigida pela IN TCE/MA Nº 009/2005, contrariando também o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 3.4.2.1);

7. não houve encaminhamento da tabela remuneratória e da relação de servidores que se encontravam na condição de contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (seção III, subitem 3.4.3.1);

8. descumprimento dos princípios da isonomia e da legalidade na determinação de valores salariais a serem pagos aos ocupantes de mesmo cargo dentro da estrutura administrativa (seção III, subitem 3.4.3.1);

9. pagamento de despesas sem comprovação da liquidação, no valor total de R\$ 998.987,69, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.3.3.1, letras “c” e “d”):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
G.I.S. Leite – Comércio	Material de limpeza	20.235,50
Nogueira e Nogueira Ltda.	Recuperação de estrada vicinal	719.246,08
Nogueira e Nogueira Ltda.	Serv. ref. Pq. Novo Horizonte e Pref. Municipal	215.473,31
F. Mendes Filho	Fornecimento de combustível	44.032,80
Total		998.987,69

b) enviar à Câmara Municipal de Presidente Sarney, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3302/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Cantanhede/MA

Responsáveis: Antônio Emetério Batista, CPF nº 069.080.123-87 residente na Praça Paulo Rodrigues, nº 01, Centro, e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, CPF nº 175.621.203-15 residente na Rua Helena Rocha, nº 10,

Centro, ambos em Cantanhede/MA, 65.465-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura de Cantanhede/MA, de responsabilidades dos Senhores Antônio Emetério Batista e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 247/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Cantanhede, de responsabilidade dos Senhores Antônio Emetério Batista e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 287/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelos Senhores Antônio Emetério Batista e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 110/2011 UTCOG – NACOG 4, como a seguir demonstrado:

a.1) o saldo em caixa é da ordem de R\$ 164.977,86, contrariando o que preceitua o § 3º do art. 164 da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 3.1.2.1.1, do RIT);

a.2) ausência de comprovante de regularidade fiscal junto ao Estado e Prefeitura (seção III, item 3.2.2.1, “a”, do RIT):

Nº	MODALIDADE	OBJETO	FONTE RECURSO	DE	VALOR (R\$)	CREDOR
1	Tomada de Preço	Combustível	Administração		625.320,00	S. F. Vieira
4	Pregão	Serviço de Iluminação Pública	Infra-Estrutura		119.760,00	BG Luz Eletrificação Ltda

a.3 - ausência, no Edital de Convocação, das especificações usuais no mercado que considerem o objeto do certame como serviço comum, cujos Padrões de Desempenho e Qualidade do Serviço possam ser objetivamente definidos, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520 de julho de 2002 (seção III, item 3.2.2.1 “c” do RIT):

Nº	MODALIDADE	OBJETO	FONTE RECURSO	DE	VALOR (R\$)	CREDOR
4	Pregão	Serviço de Iluminação Pública	Infra-Estrutura		119.760,00	BG Luz Eletrificação Ltda

a.4) irregularidades em procedimentos licitatórios: 1) Pregão Presencial nº 011-S-2009-001, Objeto: Prestação de Serviços Terceirizados, Credor: Interativa Cooperativa de Serv. Múltiplos, Valor: R\$ 61.080,70; 2) Tomada de Preços 001-S-09, Objeto: Serviços Mecânico e peças para veículos, Credor: Inaldo Santos Barbosa, Valor: R\$ 8.500,00 e 3) Convite nº 025-S-09-001, Objeto: Recuperação de vias urbanas, Credor: TERRAPLANEC Terraplanagem Eng. e Const. Ltda., Valor: 42.384,60; IRREGULARIDADES: I) não constam publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, dos contratos celebrados (parágrafo único do art. 61 Lei nº 8.666/1993); II) ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, § 1º da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 3.3.3.1.1, “d”, “e”, e “f”, do RIT);

a.5- a Lei nº 198/2009/2009, que estabeleceu os casos de contratação por tempo determinado, não contemplou a tabela remuneratória, nem a relação dos servidores nessa situação (seção III, item 3.4.3.1, do RIT);

a.6 - o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), referente ao 6º bimestre fora encaminhado intempestivamente a este TCE/MA, descumprindo, assim, os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 02/2000 (seção III, item 5.1.1, do RIT).

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Antônio Emetério Batista e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, multas no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, fixada no

patamar legal mínimo, com base nas ocorrências registradas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 110/2011 UTCOG/NACOG04, descritas na alínea “a”, individualizadas da seguinte forma: 1) multa de R\$ 2.000,00, pela ocorrência registrada na subalínea “a.1”; 2) multa de R\$ 4.000,00, pelas ocorrências registradas na subalínea “a.2”; 3) multa de R\$ 2.000,00, pela ocorrência registrada na subalínea “a.3”; 4) multa de R\$ 6.000,00, pelas ocorrências registradas na subalínea “a.4”; e 5) multa de R\$ 2.000,00, pela ocorrência registrada na subalínea “a.5”, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Antônio Emetério Batista e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo envio intempestivo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA (alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser paga no prazo de 15 dias, a conta da publicação oficial deste Acórdão;

d) determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizadoque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3303/2010-TCE/MA (Apensado ao Proc. nº 3302/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cantanhede/MA

Responsáveis: Antônio Emetério Batista, CPF nº 069.080.123-87 residente na Praça Paulo Rodrigues, nº 01, Centro, e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, CPF

nº 175.621.203-15 residente na Rua Helena Rocha, nº 10, Centro, ambos em Cantanhede/MA, 65.465-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Cantanhede/MA, de responsabilidade dos Senhores Antônio Emetério Batista e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 248/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Cantanhede, de responsabilidade dos Senhores Antônio Emetério Batista e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 288/2017 – GPROC3 do

Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva as contas prestadas pelos Senhores Antônio Emetério Batista e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 110/2011 UTCOG – NACOG 4, a seguir:

a.1) o saldo em caixa é da ordem de R\$ 34.446,81, contrariando o que preceitua o § 3º do art. 164 da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 3.1.2.2.1, do RIT);

a.2) irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 010-S-2009-001, Objeto: Prestação de Serviços Terceirizados, Credor: Interativa Cooperativa de Serv. Múltiplos, Valor: R\$ 62.490,35, IRREGULARIDADES: I) não constam a publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, dos contratos celebrados (parágrafo único do art. 61 Lei nº 8.666/1993); II) ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, §1º da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 3.3.3.2.1, “b”, do RIT);

a.3 - irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preço nº 003-S-09-001, Objeto: Reforma de Hospital, Posto de Saúde e de Escolas, Credor: Liderança Construções Civil Ltda.-ME, Valor: 63.514,80 IRREGULARIDADES: I) não constam no processo as minutas de edital e do contrato (art. 38. parágrafo único e art. 40, §2.º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93); II) ausência de projeto básico (art. 40, §2.º, I, da Lei n.º 8.666/93); III) ausência de análise e aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); IV) não constam publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, dos contratos celebrados (parágrafo único do art. 61 Lei nº 8.666/1993); V) ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, §1º da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 3.3.3.2.1, “e”, do RIT);

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Antônio Emetério Batista e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, multas no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput, e inciso I do Regimento Interno do TCE/MA, fixada no patamar legal mínimo, com base nas ocorrências registradas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 110/2011 UTCOG/NACOG04, descritas na alínea “a”, individualizadas da seguinte forma: 1) multa de R\$ 2.000,00, pela ocorrência registrada na subalínea “a.1”; 2) multa de R\$ 2.000,00, pelas ocorrências registradas na subalínea “a.2”; 3) multa de R\$ 2.000,00, pela ocorrência registrada na subalínea “a.3”, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do valor das multas decorrentes da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, nos termos da resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizadoque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3305/2010-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3302/2010-TCE)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cantanhede/MA

Responsáveis: Antônio Emetério Batista, CPF nº 069.080.123-87 residente na Praça Paulo Rodrigues, nº 01, Centro, e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, CPF nº 175.621.203-15 residente na Rua Helena Rocha, nº 10, Centro, ambos em Cantanhede/MA, 65.465-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cantanhede, de responsabilidades dos Senhores Antônio Emetério Batista e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva das contas em apreço. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 249/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cantanhede, de responsabilidade dos Senhores Antônio Emetério Batista e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 289/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva as contas prestadas pelos Senhores Antônio Emetério Batista e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 110/2011 UTCOG – NACOG 4, como segue:

a.1) irregularidades no procedimento licitatório Convite nº 010-09-001, Objeto: Aquisição de Cestas Básicas, Credor: P. C. Ferreira Com. E Serviços, Valor: R\$ 32.539,50 IRREGULARIDADES: I) não constam publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, dos contratos celebrados (parágrafo único do art. 61 Lei nº 8.666/1993); II) ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 3.3.3.3.1 “a” do RIT);

a.2) irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 002-2009, Objeto: Aquisição de Material Didático, Credor: Selma Regina L. Sousa, Valor: 15.476,69, Irregularidade: I) não constam publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, dos contratos celebrados (parágrafo único do art. 61 Lei nº 8.666/1993); II) ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, § 1º da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 3.3.3.3.1 “b” do RIT);

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Antônio Emetério Batista e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, multas no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, fixada no patamar legal mínimo, com base nas ocorrências registradas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 110/2011 UTCOG/NACOG04, descritas na alínea “a”, individualizadas da seguinte forma: 1) multa de R\$ 2.000,00, pela ocorrência registrada na subalínea “a.1”; 2) multa de R\$ 2.000,00, pelas ocorrências registradas na subalínea “a.2”, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do valor das multas decorrentes da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, nos termos da resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizadoque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3307/2010-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3302/2010-TCE)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cantanhede/MA

Responsável: Leles Lima dos Santos Ferreira, CPF nº 220.466.073-68 residente na Rua Santa Bárbara, nº 09, Centro, Cantanhede/MA, 65.465-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Cantanhede, de responsabilidade do Senhor Leles Lima dos Santos Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva das contas em apreço. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 250/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Cantanhede, de responsabilidade do Senhor Leles Lima dos Santos Ferreira, ordenador de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 290/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Leles Lima dos Santos Ferreira, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 110/2011 UTCOG – NACOG 4, a seguir:

a.1) irregularidades no procedimento licitatório Convite nº 012-09-001, Objeto: Aquisição de copos descartáveis, Credor: Comercial Sucesso Ltda., Valor: R\$ 21.083,50, irregularidades: I) não constam publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, dos contratos celebrados (parágrafo único do art. 61 Lei nº 8.666/1993); II) ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, § 1º da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 3.3.3.4.1 “a” do RIT);

a.2) irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 003-2009-001, Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios, Credor: Débora de O. Amaral, Valor: 149.985,40, irregularidades: I) não constam publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, dos contratos celebrados (parágrafo único do art. 61 Lei nº 8.666/1993); II) ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 3.3.3.4.1 “b” do RIT);

b) aplicar, ao responsável, Senhor Leles Lima dos Santos Ferreira, multas no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I do Regimento Interno do TCE/MA, fixada no patamar legal mínimo, com base nas ocorrências registradas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 110/2011 UTCOG/NACOG04, descritas na alínea “a”, individualizadas da seguinte forma: 1) multa de R\$ 2.000,00, pela ocorrência registrada na subalínea “a.1”; 2) multa de R\$ 2.000,00, pelas ocorrências registradas na subalínea “a.2”, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do valor das multas decorrentes da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizadoque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2892/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Conceição do Lago Açu

Responsáveis: Marly dos Santos Sousa Fernandes - Prefeita Municipal, CPF nº 834.407.393-68, endereço: Rua do Campo, s/nº, Centro, Conceição do Lago Açu/MA, CEP 65.340-000;

Luiz Carlos Aragão – Secretário de Finanças, CPF nº 089.288.003-15, endereço: Rua Grande, nº 525, Centro, Conceição do Lago Açu/MA, CEP 65.340-000;

Ministério Público de Conta: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizadoque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do município de Lago Açu do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes (Prefeita) e do Senhor Luiz Carlos Aragão (Secretário de Finanças). Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 259/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do município de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes (Prefeita) e do Senhor Luiz Carlos Aragão (Secretário de Finanças), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Saúde do município de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade solidária dos gestores, senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes (Prefeita) e Senhor Luiz Carlos Aragão (Secretário de Finanças), com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. o saldo disponível em caixa no valor de R\$ 46.056,77 contraria o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 3.1.2.2);

2. não comprovação, na Tomada de Preço nº 05/2009 para aquisição de medicamentos e material hospitalar, da publicação do edital em jornal de grande circulação e do resumo do instrumento do contrato no Diário Oficial, conforme estabelecido no art. 21, inciso III, e no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.2.2.2);

3. não comprovação da licitação na execução de despesas com os objetos discriminados a seguir, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, legalidade e ampla competitividade (seção III, subitem 3.3.3.2, letra "a"):

Nota de empenho	Credor/Objeto	Valor Total (R\$)
2049	Center Diesel Peças – aquisição de Peças	13.500,00
2152	Amazônia Construção – reforma de Hospital	138.621,72
1463	R. dos Santos – aquisição de gêneros alimentícios	9.000,00
2184	L.H.C Comércio – aquisição de Equipamentos	9.484,38
2185	L.H.C Comércio – aquisição de utensílios de cozinha	20.557,27

4. não comprovação do pagamento da folha de pessoal via instituição bancária, em desconformidade com o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2001 e o art. 74 do Decreto Lei nº 200/1967 (seção III, subitem 3.4.1.2);

5. não comprovação dos empenhos referentes às despesas relativas a contribuição previdenciária patronal – recolhidas no exercício, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 3.4.2.2).

b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação à prefeita, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar aos responsáveis solidários, senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes e Senhor Luiz Carlos Aragão, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente 6% (seis por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2892/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Lago Açu

Responsável: Marly dos Santos Sousa Fernandes - Prefeita Municipal, CPF nº 834.407.393-68, endereço: Rua do Campo, s/nº, Centro, Conceição do Lago Açu/MA, CEP 65.340-000;

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do município de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes (Prefeita). Aprovação, com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças

processuais à Câmara de Vereadores do Município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 69/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Saúde do município de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes (Prefeita), opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 168/2011 UTCOG/NACOG 06, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

1. o saldo disponível em caixa no valor de R\$ 46.056,77 contraria o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 3.1.2.2);

2. não comprovação, na Tomada de Preço nº 05/2009 para aquisição de medicamentos e material hospitalar, da publicação do edital em jornal de grande circulação e do resumo do instrumento do contrato no Diário Oficial, conforme estabelecido nos art. 21, III e parágrafo único, do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.2.2.2);

3. não comprovação da licitação na execução de despesas com os objetos discriminados a seguir, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, legalidade e ampla competitividade (seção III, subitem 3.3.3.2, letra "a"):

Nota de empenho	Credor/Objeto	Valor Total (R\$)
2049	Center Diesel Peças – aquisição de Peças	13.500,00
2152	Amazônia Construção – reforma de Hospital	138.621,72
1463	R. dos Santos – aquisição de gêneros alimentícios	9.000,00
2184	L.H.C Comércio – aquisição de Equipamentos	9.484,38
2185	L.H.C Comércio – aquisição de utensílios de cozinha	20.557,27

4. não comprovação do pagamento da folha de pessoal via instituição bancária, em desconformidade com o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2001 e o art. 74 do Decreto Lei nº 200/1967 (seção III, subitem 3.4.1.2);

5. não comprovação dos empenhos referentes às despesas relativas a contribuição previdenciária patronal – recolhidas no exercício, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 3.4.2.2).

b) enviar à Câmara Municipal de Conceição de Lago Açu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2893/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Conceição do Lago Açu

Responsáveis: Marly dos Santos Sousa Fernandes - Prefeita Municipal, CPF nº 834.407.393-68, endereço: Rua do Campo, s/nº, Centro, Conceição do Lago Açu/MA, CEP 65.340-000;

Luiz Carlos Aragão – Secretário de Finanças, CPF nº 089.288.003-15, endereço: Rua Grande, nº 525, Centro, Conceição do Lago Açu/MA, CEP 65.340-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb do município de Conceição de Lago Açu, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes (Prefeita) e do Senhor Luiz Carlos Aragão (Secretário de Finanças), gestores ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 260 /2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb do município de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes (Prefeita) e do Senhor Luiz Carlos Aragão (Secretário de Finanças), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão anual do do município de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade solidária dos gestores, Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes (Prefeita) e o Senhor Luiz Carlos Aragão (Secretário de Finanças), com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. o saldo disponível em caixa no valor de R\$ 70.642,55 contraria o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 3.1.2.4);

2. descumprimento da Lei nº 8.666/1993, na realização do Convite nº 02/2009, que teve como objeto a aquisição de material de informática no valor de R\$ 71.129,20, nos arts. 3º; 7º, inciso III, 14, 27, inciso V, 38, inciso XI, 43, inciso IV, 55, 61, parágrafo único, 67, 71, § 2º e 73 inciso II e na Lei Complementar nº 101/2000 no art. 16, incisos I e II (seção III, subitem 3.3.3.4, letra ‘a’);

3. não comprovação da licitação na execução de despesas com os objetos discriminados a seguir, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, legalidade e ampla competitividade (seção III, subitem 3.3.3.4, letra ‘a’):

Nota de empenho	Objeto	Valor Total (R\$)
02, 03, 12, 74, 101	Aquisição de material de expediente	61.655,02
05, 1575, 2187	Aquisição de material de escritório	103.564,22
2097, 53, 96, 622, 623, 655, 669, 1564	Aquisição de combustível	319.765,50
14, 127, 122,	Serviços gráficos	78.380,00
33, 125	Capacitação de professores	81.000,00
2153	Reforma escolar	632.725,08
57	Reforma escolar	129.154,49
132	Aquisição de carteira escolar	50.865,00
2032	Aquisição de material de consumo	14.377,50
116, 126, 670	Aquisição de material de construção	66.881,62
121	Aquisição de material didático	10.510,40
296, 1940	Aquisição de livros	126.437,00

624, 1770, 2188	Aquisição de material de limpeza	34.223,62
620, 654, 672, 1573	Serviços de manutenção	41.300,00
621, 656, 657	Aquisição de material elétrico	31.252,00
660	Serviços de treinamento em informática	26.310,00
1574	Aquisição de toner	41.584,06

4. não comprovação do pagamento da folha de pessoal via instituição bancária, infringindo o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2001 e o art. 74 do Decreto Lei nº 200/1967 (seção III, subitem 3.4.1.4);

5. não comprovação dos empenhos referentes às despesas relativas a contribuição previdenciária patronal – recolhidas no exercício, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 3.4.2.4).

b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação à prefeita, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes e Senhor Luiz Carlos Aragão, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente 15% (quinze por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2893/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Conceição do Lago Açu

Responsável: Marly dos Santos Sousa Fernandes - Prefeita Municipal, CPF nº 834.407.393-68, endereço: Rua do Campo, s/nº, Centro, Conceição do Lago Açu/MA, CEP 65.340-000;

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb do município de Conceição de Lago Açu, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa

Fernandes (Prefeita), gestora ordenadora de despesas no referido exercício. Aprovação, com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 70/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas, em::

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes (Prefeita), opinando pela aprovação com ressalva, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 168/2011 UTCOG/NACOG 06, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

1.o saldo disponível em caixa no valor de R\$ 70.642,55 contraria o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 3.1.2.4);

2. descumprimento da Lei nº 8.666/1993 na realização do Convite nº 02/2009, que teve como objeto a aquisição de material de informática no valor de R\$ 71.129,20, nos arts. 3º; 7º, inciso III, 14, 27, inciso V, 38, inciso XI, 43, inciso IV, 55, 61, parágrafo único, 67, 71, § 2º, e 73 inciso II, e na Lei Complementar nº 101/2000 no art. 16, incisos I e II (seção III, subitem 3.3.3.4, letra "a");

3. não comprovação da licitação na execução de despesas com os objetos discriminados a seguir, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, legalidade e ampla competitividade (seção III, subitem 3.3.3.4, letra "a"):

Nota de empenho	Objeto	Valor Total (R\$)
02, 03, 12, 74, 101	Aquisição de material de expediente	61.655,02
05, 1575, 2187	Aquisição de material de escritório	103.564,22
2097, 53, 96, 622, 623, 655, 669, 1564	Aquisição de combustível	319.765,50
14, 127, 122,	Serviços gráficos	78.380,00
33, 125	Capacitação de professores	81.000,00
2153	Reforma escolar	632.725,08
57	Reforma escolar	129.154,49
132	Aquisição de carteira escolar	50.865,00
2032	Aquisição de material de consumo	14.377,50
116, 126, 670	Aquisição de material de construção	66.881,62
121	Aquisição de material didático	10.510,40
296, 1940	Aquisição de livros	126.437,00
624, 1770, 2188	Aquisição de material de limpeza	34.223,62
620, 654, 672, 1573	Serviços de manutenção	41.300,00
621, 656, 657	Aquisição de material elétrico	31.252,00
660	Serviços de treinamento em informática	26.310,00
1574	Aquisição de toner	41.584,06

4. não comprovação do pagamento da folha de pessoal via instituição bancária, infringindo o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2001 e o art. 74 do Decreto Lei nº 200/1967 (seção III, subitem 3.4.1.4);

5. não comprovação dos empenhos referentes às despesas relativas a contribuição previdenciária patronal – recolhidas no exercício, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 3.4.2.4).

b) enviar à Câmara Municipal de Conceição de Lago Açu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da

Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4218/2011 TCE/MA

Processos apensados nº 4231/2011 Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS)

nº 4226/2011 Fundo Municipal de Saúde (FMS)

nº 4237/2011 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de

Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Joselândia

Responsável: Maria Édila de Queiroz Abreu, CPF nº 129.507.693-49, endereço: Travessa Eudes Simões, s/nº, Centro, CEP 65.755-000, Joselândia/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF nº 291.587.348-80, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80, Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA nº 10.004, Francisco Marcelo Moreira Lima Silva, OAB/MA nº 10.431, Ana Cristina Coelho Morais, OAB/MA nº 7.065, Thyago Araujo Freitas Ribeiro, OAB/MA nº 10.202

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Joselândia, exercício financeiro de 2010. Responsabilidade da senhora Maria Édila de Queiroz Abreu (Prefeita). Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria do município de Joselândia, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça. Julgamento sem efeito para fim de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 261/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Joselândia, exercício financeiro 2010, de responsabilidade da senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 882/2011 UTCOG-NACOG, e confirmadas no mérito:

1. não houve encaminhamento dos seguintes documentos, em descumprimento ao Anexo I, Módulo II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, subitem 2.1.1):

Documento	Item do Módulo II do Anexo I da IN TCE/MA Nº 009/2005
Informação quanto aos ordenadores de despesa;	Item I (letras a/e)

Demonstrativo analítico da receita própria do Município, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário, e demonstrativo analítico dos valores recebidos, em bens ou dinheiro, de outras entidades públicas ou privadas ou de pessoas físicas, especificando os montantes por origem, por espécie, em valores individuais e totais, instruídos com a documentação que instrumentalizou o recebimento (convênio, ajuste, contrato, termo de parceria, etc.), mês a mês;	Item III
Demonstrativo analítico, mês a mês, das receitas extra-orçamentárias por títulos, quando decorrentes das retenções efetuadas em folhas de pagamento, recibos ou outra forma de pagamento, que o Poder Público for obrigado legalmente a efetuar; de depósitos recebidos e de outros créditos de natureza financeira;	Item IV
Demonstrativo dos adiantamentos concedidos, mês a mês, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas, indicando: a) nome, matrícula, cargo e lotação de beneficiário; b) valor concedido; c) especificação da finalidade do adiantamento; d) número do processo e data da concessão; e) data-limite para aplicação; f) número do processo e data da comprovação; g) data da aprovação pelo ordenador de despesa; h) endereço residencial dos beneficiários dos adiantamentos;	Item V
Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período, mês a mês, quando for o caso, pagos ou não, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas	Item VI (letras a/h)
Demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis, mês a mês;	Item VII (letras a/e)
Extratos bancários completos de todas as contas existentes, mês a mês, ainda que não tenha havido movimentação no período, acompanhados da respectiva conciliação bancária de todo o exercício.	Item IX

2divergência de valores entre a receita arrecadada e a receita apurada, de R\$ 93.588,02, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 2.1.3.1);

3manutenção de R\$ 130.593,99 em caixa, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 2.1.3.2);

4. apresentação de vícios em processos licitatórios a seguir elencados, contrariando a Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.1.4.2):

Modalidade	Credor	Objeto	Valor (R\$)	Dispositivo infringido
Convite nº 001/2010	L R Construções e Empreendimentos e Serviços Ltda.	Análise clínica para exame laboratorial	112.020,00	Arts. 30, inciso I, § 1º, e 31
Tomada de Preços nº 003/2010	L R Construções e Empreendimentos e Serviços Ltda.	Construção civil e serviços de limpeza pública	549.834,64	Art. 15, § 1º, art. 30, inciso I, § 1º, art. 31, art. 40, § 2º, inciso II
Tomada de Preços nº	Med Sul Produtos	Fornecimento de material hospitalar, odontológico e	594.831,21	Art. 15, § 1º, art. 30, inciso I, § 1º, art. 31, art.

006/2010	Farmacêuticos Ltda.	laboratorial	40, § 2º, inciso II
----------	---------------------	--------------	---------------------

5. ausência de licitação para a contratação das despesas a seguir elencadas, descumprindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.1.5.3, letra “a”):

Objeto	Credor	Qtde. de notas de empenhos emitidas	Valor (R\$)
Melhoramento de caminho de acesso a povoado	Construtora Advanced Ltda.	03	471.991,00
Melhoramento de estrada	Consent – Const. Serviços e Terraplanagem	01	300.800,00
Construção de um laboratório de análise técnica	LR Construções Empreend e Serviços Ltda.	01	112.020,00
Recuperação tributária	Bernardo Vidal & Associados	02	24.916,14
Serviços de melhoramento de vias urbanas	J and R Empreendimentos Construções e Serviços Ltda. – ME	01	136.412,60
Serviços de limpeza pública de ruas e avenidas	L R Construções Empreend e Serviços Ltda.	02	340.999,00
Reforma de unidades escolares	L R Construções Empreend e Serviços Ltda.	01	183.669,23
Aquisição de gêneros alimentícios	Diplomata Distribuidora de Alimentos Ltda. - EPP	01	22.212,30
J. P. Mendes Pereira – EPP	Fornecimento de combustível	04	122.000,00
Total			1.715.020,27

6. não houve comprovação da realização de despesas sob título de obrigações patronais, descumprindo o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 e os arts. 63 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.1.6.2);

7. os registros contábeis não respeitaram as determinações Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações, contrariando o que emana dos arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitens 2.1.6.2 e 2.1.6.3);

8. não houve encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, via sistema informatizado Finger, contrariando o parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e os termos da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção II, subitem 2.1.7.1, “a.1”);

9. não houve encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, via sistema informatizado Finger, contrariando parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e os termos do art. 11, § 5º, da IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção II, subitem 2.1.7.1, “b.1”);

10. não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção II, subitem 2.1.7.1, “b.1”);

11. pagamento de despesas com pessoal da ordem de R\$ 836.922,98 sem comprovação da efetiva realização, contrariando os arts. 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.1.5.3, letra “c”);

12. realização de despesas sem apresentação de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), no valor total de R\$ 44.711,39, contrariando o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA Nº 016/2007, a Lei nº 8.441/2006 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.1.5.3, letra “d”):

Credor	Nº da Nota Fiscal	Valor (R\$)
Fix Informática Ltda. – ME	710	6.000,00
Diplomata Distribuidora de Alimentos Ltda. – EPP	-	22.377,30
L R Construções e Serviços Ltda.	324	8.500,00
Center Diesel – D N Cavalcante & Cia Ltda. – ME	391	7.834,09
Total		44.711,39

b) declarar que o julgamento não produz efeito para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

- c) condenar a responsável, senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, ao pagamento do débito de R\$ 881.634,37 (oitocentos e oitenta e um mil seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 11 e 12 da alínea “a”;
- d) aplicar à responsável, senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, a multa de R\$ 88.163,44 (oitenta e oito mil cento e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 11 e 12 da alínea “a”;
- e) aplicar à responsável, senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, a multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da alínea “a”;
- f) aplicar à senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, multas no valor total de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), devidas ao erário estadual, a serem recolhidas sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, conforme a seguinte composição:
- f.1) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão do encaminhamento intempestivo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, e dos relatórios de gestão fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, conforme descrito nos itens 8 e 9 da alínea “a”;
- f.2) no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com base no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 4º, § 2º, da IN TCE/MA Nº 17/2008, em razão da não publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, conforme descrito no item 10 da alínea “a”;
- g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “d”, “e” e “f” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- h) enviar à Procuradoria do município de Joselândia, se existente, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “c”;
- i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- j) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4218/2011 TCE/MA

Processos pensados nº 4231/2011 Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS)

nº 4226/2011 Fundo Municipal de Saúde (FMS)

nº 4237/2011 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de

Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Joselândia

Responsável: Maria Édila de Queiroz Abreu, Prefeita, CPF nº 129.507.693-49, endereço: Travessa Eudes Simões, s/nº, Centro, CEP 65.755-000, Joselândia/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF nº 291.587.348-80, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80, Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA nº 10.004, Francisco Marcelo Moreira Lima Silva, OAB/MA nº 10.431, Ana Cristina Coelho Morais, OAB/MA nº 7.065, Thyago Araujo Freitas Ribeiro, OAB/MA nº 10.202

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Joselândia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, prefeita e ordenadora de despesas. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 72/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anual da administração direta do município de Joselândia, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, Prefeita, opinando pela desaprovação, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 882/2011-UTCOG-NACOG, e confirmadas no mérito:

1. não houve encaminhamento dos seguintes documentos, em descumprimento ao Anexo I, Módulo II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, subitem 2.1.1):

Documento	Item do Módulo II do Anexo I da IN TCE/MA Nº 009/2005
Informação quanto aos ordenadores de despesa;	Item I (letras a/e)
Demonstrativo analítico da receita própria do Município, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário, e demonstrativo analítico dos valores recebidos, em bens ou dinheiro, de outras entidades públicas ou privadas ou de pessoas físicas, especificando os montantes por origem, por espécie, em valores individuais e totais, instruídos com a documentação que instrumentalizou o recebimento (convênio, ajuste, contrato, termo de parceria, etc.), mês a mês;	Item III
Demonstrativo analítico, mês a mês, das receitas extra-orçamentárias por títulos, quando decorrentes das retenções efetuadas em folhas de pagamento, recibos ou outra forma de pagamento, que o Poder Público for obrigado legalmente a efetuar; de depósitos recebidos e de outros créditos de natureza financeira;	Item IV
Demonstrativo dos adiantamentos concedidos, mês a mês, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas, indicando:	

a) nome, matrícula, cargo e lotação de beneficiário; b) valor concedido; c) especificação da finalidade do adiantamento; d) número do processo e data da concessão; e) data-limite para aplicação; f) número do processo e data da comprovação; g) data da aprovação pelo ordenador de despesa; h) endereço residencial dos beneficiários dos adiantamentos;	Item V
Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período, mês a mês, quando for o caso, pagos ou não, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas;	Item VI (letras a/h)
Demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis, mês a mês;	Item VII (letras a/e)
Extratos bancários completos de todas as contas existentes, mês a mês, ainda que não tenha havido movimentação no período, acompanhados da respectiva conciliação bancária de todo o exercício.	Item IX

2. divergência de valores entre a receita arrecadada e a receita apurada, de R\$ 93.588,02, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 2.1.3.1);

3. manutenção de R\$ 130.593,99 em caixa, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 2.1.3.2);

4. apresentação de vícios em processos licitatórios a seguir elencados, contrariando a Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.1.4.2):

Modalidade	Credor	Objeto	Valor (R\$)	Dispositivo infringido
Convite nº 001/2010	L R Construções e Empreendimentos Serviços Ltda.	Análise clínica para exame laboratorial	112.020,00	Arts. 30, inciso I, § 1º, e 31
Tomada de Preços nº 003/2010	L R Construções e Empreendimentos Serviços Ltda.	Construção civil e serviços de limpeza pública	549.834,64	Art. 15, § 1º, art. 30, inciso I, § 1º, art. 31, art. 40, § 2º, inciso II
Tomada de Preços nº 006/2010	Med Sul Produtos Farmacêuticos Ltda.	Fornecimento de material hospitalar, odontológico e laboratorial	594.831,21	Art. 15, § 1º, art. 30, inciso I, § 1º, art. 31, art. 40, § 2º, inciso II

5. ausência de licitação para a contratação das despesas a seguir elencadas, descumprindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.1.5.3, letra "a"):

Objeto	Credor	Qtde. de notas de empenhos emitidas	Valor (R\$)
Melhoramento de caminho de acesso a povoado;	Construtora Advanced Ltda.	03	471.991,00
Melhoramento de estrada;	Consent – Const. Serviços e Terraplanagem	01	300.800,00
Construção de um laboratório de análise técnica;	LR Construções Empreend e Serviços Ltda.	01	112.020,00
Recuperação tributária;	Bernardo Vidal & Associados	02	24.916,14
Serviços de melhoramento de vias urbanas;	J and R Empreendimentos Construções e Serviços Ltda. – ME	01	136.412,60
Serviços de limpeza pública de ruas e avenidas;	L R Construções Empreend e Serviços Ltda.	02	340.999,00

Reforma de unidades escolares;	L R Construções Empreend e Serviços Ltda.	01	183.669,23
Aquisição de gêneros alimentícios;	Diplomata Distribuidora de Alimentos Ltda. - EPP	01	22.212,30
J. P. Mendes Pereira – EPP.	Fornecimento de combustível	04	122.000,00
Total			1.715.020,27

6. não houve comprovação da realização de despesas sob título de obrigações patronais, descumprindo o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 e os arts. 63 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.1.6.2);

7. os registros contábeis não respeitaram as determinações da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações, contrariando o que emana dos arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitens 2.1.6.2 e 2.1.6.3);

8. pagamento de despesas com pessoal da ordem de R\$ 836.922,98 sem comprovação da efetiva realização, contrariando os arts. 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.1.5.3, letra “c”);

9. realização de despesas sem apresentação de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), no valor total de R\$ 44.711,39, contrariando o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA Nº 016/2007, a Lei nº 8.441/2006 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.1.5.3, letra “d”):

Credor	Nº da Nota Fiscal	Valor (R\$)
Fix Informática Ltda. – ME	710	6.000,00
Diplomata Distribuidora de Alimentos Ltda. – EPP	-	22.377,30
L R Construções e Serviços Ltda.	324	8.500,00
Center Diesel – D N Cavalcante & Cia Ltda. – ME	391	7.834,09
Total		44.711,39

b) enviar à Câmara Municipal de Joselândia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4226/2011 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Joselândia

Responsável: Maria Édila de Queiroz Abreu, Prefeita, CPF nº 129.507.693-49, endereço: Travessa Eudes Simões, s/nº, Centro, CEP 65.755-000, Joselândia/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF nº 291.587.348-80, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80, Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA nº 10.004, Francisco Marcelo Moreira Lima Silva, OAB/MA nº 10.431, Ana Cristina Coelho Morais, OAB/MA nº 7.065, Thyago Araujo Freitas Ribeiro, OAB/MA nº 10.202

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS do município de Joselândia, exercício financeiro de 2010. Responsabilidade da senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, Prefeita. Contas julgadas irregularidades. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria do município de Joselândia, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 262/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Joselândia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, Prefeita, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 882/2011 UTCOG-NACOG, e confirmadas no mérito:

1. não houve encaminhamento dos seguintes documentos, em descumprimento ao Anexo I, Módulo III-B, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, subitem 2.2.1):

Documento	Item do Módulo III-B do Anexo I da IN TCE/MA Nº 009/2005
Relatório anual da gestão;	Item II
Demonstrativo dos adiantamentos concedidos no período, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas;	Item X
Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período, quando for o caso, pagos ou não, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas;	Item XI, alíneas a/h
Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas, com a indicação das providências adotadas para sua regularização;	Item XII
Relação das inscrições em restos a pagar;	Item XIII
Relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas;	Item XVI
Aprovação das contas pelo Prefeito	Item XVII

2. divergência de valores entre a receita arrecadada e a receita apurada, de R\$ 13.655,14, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 2.2.3.1);

3. realização de despesas diversas, sem comprovação da realização de licitação, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.2.5.3, letras “a” e “b”);

Quantidade empenhos	de	Credor	Objeto	Valor (R\$)
01		JQ Transportes	Serviços de limpeza	218.247,00
01		Posto Wanessa – M.F. Sousa Comércio	Aquisição de combustíveis	7.800,00
02		J Q Transportes	Locação de veículos	67.400,00
15		Med Sul Produtos Farmacêuticos Ltda.	Aquisição de medicamentos/ produtos farmacêuticos	297.126,78
01		Gráfica Amazon	Serviços gráficos	7.880,00
01		Gráfica Bandeirantes	Serviços gráficos	7.890,00
01		Gráfica Amazon	Serviços gráficos	159.448,24
01		L R Construções Empreendimentos e Serviços	Reforma da unidade de	22.260,00

	Ltda.	saúde	
TOTAL			788.052,02

4. ausência de comprovação da retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos servidores, contrariando o art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.112/1991 e os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.2.6.2);

5. ausência de comprovação do recolhimento das obrigações patronais da previdência social, o que contrariou o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.112/1991 e os arts. 63, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.2.6.2);

6. os registros contábeis não respeitaram as determinações da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações, contrariando o que emana dos arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitens 2.1.6.2 e 2.1.6.3);

7. realização de despesas sem apresentação de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), contrariando o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007, a Lei nº 8.441/2006 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.2.5.3, letra “c”):

Credor	Nº da Nota Fiscal	Valor (R\$)
Gráfica Amazon	389	7.880,00
Gráfica Bandeirantes	987	7.890,00
Total		15.770,00

8. pagamento de despesas com agentes comunitários de saúde, da ordem de R\$ 60.124,98, sem comprovação da efetiva realização, contrariando os arts. 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.2.5.3, letra “d”);

9. pagamento de despesas com “Outros serviços de terceiros – pessoal física”, da ordem de R\$ 188.700,00 sem comprovação da efetiva realização, contrariando os arts. 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.2.5.3, letra “d”);

b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação à Prefeita, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) condenar a senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, ao pagamento do débito de R\$ 264.594,98 (duzentos e sessenta e quatro mil quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 7, 8 e 9 da alínea “a”;

d) aplicar à responsável, senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, a multa de R\$ 26.459,50 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 7, 8 e 9 da alínea “a”;

e) aplicar à responsável, Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, a multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) correspondente a 12% (doze por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no seu inciso III, obedecendo a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 1 a 6 da alínea “a”;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria do Município de Joselândia, se existente, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “c”;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

i) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão

para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4226/2011 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Joselândia

Responsável: Maria Édila de Queiroz Abreu, Prefeita, CPF nº 129.507.693-49, endereço: Travessa Eudes Simões, s/nº, Centro, CEP 65.755-000, Joselândia/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF nº 291.587.348-80, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80, Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA nº 10.004, Francisco Marcelo Moreira Lima Silva, OAB/MA nº 10.431, Ana Cristina Coelho Morais, OAB/MA nº 7.065, Thyago Araujo Freitas Ribeiro, OAB/MA nº 10.202

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do município de Joselândia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, Prefeita e ordenadora de despesas. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 73/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Saúde de Joselândia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, Prefeita, opinando pela desaprovação, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 882/2011-UTCOG-NACOG, e confirmadas no mérito:

1. não houve encaminhamento dos seguintes documentos, em descumprimento ao Anexo I, Módulo III-B, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, subitem 2.2.1):

Documento	Item do Módulo III-B do Anexo I da IN TCE/MA Nº 009/2005
Relatório anual da gestão;	Item II
Demonstrativo dos adiantamentos concedidos no período, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas;	Item X
Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições	

concedidos no período, quando for o caso, pagos ou não, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas;	Item XI, alíneas a/h
Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas, com a indicação das providências adotadas para sua regularização;	Item XII
Relação das inscrições em restos a pagar;	Item XIII
Relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas;	Item XVI
Aprovação das contas pelo Prefeito.	Item XVII

2. divergência de valores entre a receita arrecadada e a receita apurada, de R\$ 13.655,14, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 2.2.3.1);

3. realização de despesas diversas, sem comprovação da realização de licitação, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.2.5.3, letras “a” e “b”);

Quantidade de empenhos	Credor	Objeto	Valor (R\$)
01	JQ Transportes	Serviços de limpeza	218.247,00
01	Posto Wanessa – M.F. Sousa Comércio	Aquisição de combustíveis	7.800,00
02	J Q Transportes	Locação de veículos	67.400,00
15	Med Sul Produtos Farmacêuticos Ltda.	Aquisição de medicamentos/ produtos farmacêuticos	297.126,78
01	Gráfica Amazon	Serviços gráficos	7.880,00
01	Gráfica Bandeirantes	Serviços gráficos	7.890,00
01	Gráfica Amazon	Serviços gráficos	159.448,24
01	L R Construções Empreendimentos e Serviços Ltda.	Reforma da unidade de saúde	22.260,00
TOTAL			788.052,02

4. ausência de comprovação da retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos servidores, contrariando o art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.112/1991 e os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.2.6.2);

5. ausência de comprovação do recolhimento das obrigações patronais da previdência social, o que contrariou o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.112/1991, e os arts. 63, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.2.6.2);

6. os registros contábeis não respeitaram as determinações da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações, contrariando o que emana dos arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitens 2.1.6.2 e 2.1.6.3);

7. realização de despesas sem apresentação de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), contrariando o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA Nº 016/2007, a Lei nº 8.441/2006 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.2.5.3, letra “c”);

Credor	Nº da Nota Fiscal	Valor (R\$)
Gráfica Amazon	389	7.880,00
Gráfica Bandeirantes	987	7.890,00
Total		15.770,00

8. pagamento de despesas com agentes comunitários de saúde, da ordem de R\$ 60.124,98, sem comprovação da efetiva realização, contrariando os arts. 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.2.5.3, letra “d”);

9. pagamento de despesas com “Outros serviços de terceiros – pessoal física”, da ordem de R\$ 188.700,00 sem comprovação da efetiva realização, contrariando os arts. 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.2.5.3, letra “d”);

b) enviar à Câmara Municipal de Joselândia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição

Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8059/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsáveis: Luis Mendes Ferreira, CPF nº 270.186.283-34, residente na Rua do Sol, nº 820, Centro, Coroatá-MA, CEP 65415-000; Paulo Henrique da Silva, CPF nº 332.426.153-87, residente na Travessa Jansen Matos, nº 358, Centro, Coroatá-MA CEP 65415-000

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB-MA nº 7.943

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Coroatá, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade conjunta do Senhor Luis Mendes Ferreira e do Senhor Paulo Henrique da Silva. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 352/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Coroatá, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade conjunta do Senhor Luis Mendes Ferreira, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, e do Senhor Paulo Henrique da Silva, na qualidade de Secretário de Finanças e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2014/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I– julgar irregulares as contas de gestão da Administração Direta do Município de Coroatá, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade conjunta do Senhor Luís Mendes Ferreira, Prefeito e ordenador de despesas, e do Senhor Paulo Henrique da Silva, Secretário de Finanças e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 124/2011/2011-UTCOC-NACOG 6, enumeradas a seguir, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao primeiro gestor, conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016:

- a) Seção II, item 1 - Apresentação intempestiva da Tomada de Contas;
- b) Seção II, item 2 – Irregularidades na Organização e Conteúdo da Tomada de Contas;
- c) Seção III, item 1.2 – Irregularidade no controle de fluxo financeiro;
- d) Seção III, item 2.3.1- Irregularidades nos procedimentos licitatórios;
- e) Seção II, item 3.3.1, “a” - Ausência de licitação para a contratação de serviços de locação de veículos e coleta e transporte de lixo;

f) Seção II, item 3.3.1, “c” – Ausência de comprovação de despesas, com aquisição de materiais de construção e hidráulico, com o fornecedor Célia M. da S. Santos, no valor de R\$ 255.957,44 (duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos);

g) Seção III, item 4.1 – Irregularidades na folha de pagamento;

h) Seção III, item 4.2 – Irregularidades no recolhimento de encargos sociais ao INSS;

i) Seção III, item 4.3 – Irregularidade na Contratação Temporária – Ausência de decreto de regulamentação das contratações e da tabela remuneratória;

j) Seção III, item 5.1 – Encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentários (RREO's) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's);

II – imputar, solidariamente, aos gestores, Senhor Luís Mendes Ferreira e Senhor Paulo Henrique da Silva, débito no valor total de R\$ 255.957,44 (duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), em razão de despesas não comprovadas, descritas na Seção II, item 3.3.1, “c”, do Relatório de Informação Técnica nº 1.131/2010-UTEFI/NEAUD II;

III – aplicar, solidariamente, aos gestores, Senhor Luís Mendes Ferreira e Senhor Paulo Henrique da Silva, a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, nos termos do art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/A, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciados no Relatório de Informação Técnica nº 1.131/2010-UTEFI/NEAUD II, descritos no item I acima;

IV – intimar os Senhores Luís Mendes Ferreira e Paulo Henrique da Silva, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e da multa ora aplicada;

V – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal Coroatá o presente processo, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

VI - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão, parecer prévio e as respectivas publicações no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VIII - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada;

IX – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8059/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsáveis: Luis Mendes Ferreira, CPF nº 270.186.283-34, residente na Rua do Sol, nº 820, Centro, Coroatá-MA, CEP 65415-000;

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB-MA nº 7.943

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Coroatá, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Luis Mendes Ferreira. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 125/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2014/2013, do Ministério Público de Contas em:

I – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesa da Administração Direta do Município de Coroatá, Senhor Luis Mendes Ferreira, exercício financeiro de 2009, em razão das seguintes irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 1.131/2010-UTEFI/NEAUD II:

- a) Seção II, item 1 - Apresentação intempestiva da Tomada de Contas;
- b) Seção II, item 2 – Irregularidades na Organização e Conteúdo da Tomada de Contas;
- c) Seção III, item 1.2 – Irregularidade no controle de fluxo financeiro;
- d) Seção III, item 2.3.1- Irregularidades nos procedimentos licitatórios;
- e) Seção II, item 3.3.1, “a” - Ausência de licitação para a contratação de serviços de locação de veículos e coleta e transporte de lixo;
- f) Seção II, item 3.3.1, “c” – Ausência de comprovação de despesas, com aquisição de materiais de construção e hidráulico, com o fornecedor Célia M. da S. Santos, no valor de R\$ 255.957,44 (duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos);
- g) Seção III, item 4.1 – Irregularidades na folha de pagamento;
- h) Seção III, item 4.2 – Irregularidades no recolhimento de encargos sociais ao INSS;
- i) Seção III, item 4.3 – Irregularidade na Contratação Temporária – Ausência de decreto de regulamentação das contratações e da tabela remuneratória;
- j) Seção III, item 5.1 – Encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentários (RREO's) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's);

II - enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Coroatá para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4231/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Joselândia

Responsável: Maria Édila de Queiroz Abreu, Prefeita, CPF nº 129.507.693-49, endereço: Travessa Eudes Simões, s/nº, Centro, CEP 65.755-000, Joselândia/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF nº 291.587.348-80, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80, Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA nº 10.004, Francisco Marcelo Moreira Lima Silva, OAB/MA nº 10.431, Ana Cristina Coelho Morais, OAB/MA nº 7.065, Thyago

Araujo Freitas Ribeiro, OAB/MA nº 10.202

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Joselândia, exercício financeiro de 2010. Responsabilidade da senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, Prefeita. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado. Julgamento sem efeito para os fins de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 263/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Joselândia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, Prefeita e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 882/2011 UTCOG-NACOG, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, não terem maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

1. não houve encaminhamento dos seguintes documentos, em descumprimento ao Anexo I, Módulo II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, subitem 2.3.1):

Documento	Item do Módulo III-B do Anexo I da IN TCE/MA Nº 009/2005
Relatório anual da gestão;	Item II
Demonstração das alterações orçamentárias;	Item IV
Demonstração da execução orçamentária da despesa;	Item V
Demonstrativo dos adiantamentos concedidos;	Item X
Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos;	Item XI
Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas;	Item XII
Relação das inscrições em restos a pagar;	Item XIII
Relação e Parecer do Órgão Estadual de Controle Interno;	Item XVI
Aprovação das contas pelo Prefeito.	Item XVII

2. não foram encaminhadas informações sobre os ordenadores de despesas, descumprindo o que apregoa o item I do Módulo III-B do Anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, subitem 2.3.2);

3. pagamento de salários aos funcionários do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) em valor inferior ao mínimo exigido legalmente, contrariando o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal (seção II, subitem 2.3.6.1);

4. ausência de contabilização da retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos servidores, contrariando o art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.112/1991 e os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.3.6.2);

5. ausência de contabilização do recolhimento à Previdência Social das obrigações patronais, o que contrariou o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.112/1991 e os arts. 63, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.3.6.2);

6. os registros contábeis não respeitaram as determinações da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações, contrariando o que emana dos arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.3.6.3);

b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação à Prefeita, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, correspondente a 6% (seispor cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no seu inciso I, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 11095/2011 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Denunciado: João Castelo Ribeiro Gonçalves, brasileiro, casado, Prefeito, portador do CPF nº 000.355.302-78, domiciliado na Rua Matos Carvalho, 02, Bairro Olho D'Água, São Luís (MA).CEP: 65.065-370

Denunciante: Deputado Estadual Raimundo Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de São Luís, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves (Prefeito), oferecida pelo Senhor Raimundo Cutrim – Deputado Estadual. Arquivamento. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao interessado para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 303/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de São Luís, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves (Prefeito), oferecida pelo Senhor Raimundo Cutrim – Deputado Estadual, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 217/2017 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar os presentes autos, considerando o que bem informa a Unidade Técnica no Relatório de Instrução nº 5.228/2016 SUCEX 11/UTCEX3, já que não há em que pode avançar o Tribunal de Contas do Estado em sede de apuração de denúncia, devido encontrar-se pendente judicialmente a matéria aqui cuidada, dando conhecimento ao denunciante do deliberado nos autos, nos termos do art. 267, *caput*, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 2º-B, da Lei nº 9.494/1997.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire

Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4231/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Joselândia

Responsável: Maria Édila de Queiroz Abreu, Prefeita, CPF nº 129.507.693-49, endereço: Travessa Eudes Simões, s/nº, Centro, CEP 65.755-000, Joselândia/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF nº 291.587.348-80, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80, Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA nº 10.004, Francisco Marcelo Moreira Lima Silva, OAB/MA nº 10.431, Ana Cristina Coelho Morais, OAB/MA nº 7.065, Thyago Araujo Freitas Ribeiro, OAB/MA nº 10.202

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do município de Joselândia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, Prefeita e ordenadora de despesas. Emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 74/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Joselândia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, Prefeita, opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 882/2011-UTCOG-NACOG, e confirmadas no mérito, não terem maculado inteiramente os resultados gerais do exercício: 1. não houve encaminhamento dos seguintes documentos, em descumprimento ao Anexo I, Módulo II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, subitem 2.3.1):

Documento	Item do Módulo III-B do Anexo I da IN TCE/MA Nº 009/2005
Relatório anual da gestão;	Item II
Demonstração das alterações orçamentárias;	Item IV
Demonstração da execução orçamentária da despesa;	Item V
Demonstrativo dos adiantamentos concedidos;	Item X
Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos;	Item XI
Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas;	Item XII
Relação das inscrições em restos a pagar;	Item XIII
Relação e Parecer do Órgão Estadual de Controle	Item XVI

Interno;	
Aprovação das contas pelo Prefeito.	Item XVII

2. não foram encaminhadas informações sobre os ordenadores de despesas, descumprindo o que apregoa o item I do Módulo III-B do Anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, subitem 2.3.2);

3. pagamento de salários aos funcionários do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) em valor inferior ao mínimo exigido legalmente, contrariando o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal (seção II, subitem 2.3.6.1);

4. ausência de contabilização da retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos servidores, contrariando o art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.112/1991 e os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.3.6.2);

5. ausência de contabilização do recolhimento à Previdência Social das obrigações patronais, o que contrariou o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.112/1991 e os arts. 63, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.3.6.2);

6. os registros contábeis não respeitaram as determinações da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações, contrariando o que emana dos arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.3.6.3);

b) enviar à Câmara Municipal de Joselândia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12829/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 17/2004 – SECID

Exercício financeiro: 2004

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID

Gestor: Antonio Arnaldo Alves de Melo

Conveniente: Prefeitura Municipal de Palmeirândia

Responsável: Nilson Santos Garcia, CPF nº 062.067.513-68, residente e domiciliado na Estrada do Achuí, s/n, Zona Rural, CEP 65.238-000, Palmeirândia/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 17/2004 - SECID, exercício financeiro 2004. De responsabilidade do Senhor Nilson Santos Garcia. De acordo com Ministério Público de Contas. Arquivamento nos termos do artigo 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 306/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurado pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID, em decorrência de dano à Administração Pública, objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 17/2004 – SECID, exercício financeiro 2004, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do

voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 411/2017 – GPROC2, do Ministério Público de Contas, que esta Corte archive o processo nº 12829/2016 – TCE/MA, nos termos das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária de caráter reservado do órgão pleno desta Corte, realizada em 11 de janeiro de 2017, fundamentada no art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 01/2017 – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4237/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Joselândia

Responsável: Maria Édila de Queiroz Abreu, Prefeita, CPF nº 129.507.693-49, endereço: Travessa Eudes Simões, s/nº, Centro, CEP 65.755-000, Joselândia/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF nº 291.587.348-80, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80, Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA nº 10.004, Francisco Marcelo Moreira Lima Silva, OAB/MA nº 10.431, Ana Cristina Coelho Morais, OAB/MA nº 7.065, Thyago Araujo Freitas Ribeiro, OAB/MA nº 10.202

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Joselândia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, ordenadora de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Julgamento sem efeito para os fins de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 264/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Joselândia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, gestora e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas, em:

julgar regulares, com ressalva, as referidas contas com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 882/2011 UTCOG/NACOG, não terem maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

1. não houve encaminhamento dos seguintes documentos, em descumprimento ao Anexo I, Módulo III-B, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005, e à IN TCE/MA Nº 14/2007 (seção II, subitem 2.4.1):

Documento	Item do Módulo III-B do Anexo I da IN TCE/MA Nº 009/2005
Demonstração da execução orçamentária da despesa;	Item V

Demonstrativo dos adiantamentos concedidos;	Item X
Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos;	Item XI, alíneas a/h
Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas;	Item XII
Relação das inscrições em restos a pagar;	Item XIII
Relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas;	Item XVI
Aprovação das contas pelo Prefeito;	Item XVII
Documento	Item do art. 7º da IN TCE/MA Nº 14/2007
Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social;	Item I
Termo de convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso;	Item II
Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do Fundeb;	Item III
Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do Fundeb, de acordo com a sua natureza;	Item V
Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb.	Item VI

2. não foram encaminhadas informações sobre os ordenadores de despesas, descumprindo o que apregoa o item I do Módulo III-B do Anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, subitem 2.4.2);

3. realização de despesas diversas, sem comprovação de licitação, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.4.5.3, letra “a”):

Quantidade de empenhos	Credor	Objeto	Valor (R\$)
01	Sidinei N. Martins	Aquisição de carteiras escolares	10.050,00
02	L R Construções Empreend. e Serviços Ltda.	Locação de veículos	606.000,00
03	João Batista Viegas Júnior Comércio – ME	Aquisição de material escolar	40.713,17
01	L R Construções Empreend. e Serviços Ltda	Reforma de unidade escolar	66.900,00
TOTAL			723.663,17

4. presença de folhas de pagamento sem assinatura dos beneficiários, da ordem de R\$ 3.567.046,83, prejudicando a verificação da letra “c” do item VIII do Módulo II do Anexo I da IN TCE/MA Nº 009/2005 c/c os arts. 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.4.5.3, letra “c”);

5. ausência de comprovação da retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos servidores, contrariando o art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.112/1991 e os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.4.6.2);

6. ausência de comprovação do recolhimento das obrigações patronais, o que contrariou o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.112/1991 e os arts. 63, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.4.6.2);

7. os registros contábeis não respeitaram as determinações da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações, contrariando o que emana dos arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitens 2.4.6.2 e 2.4.6.3);

b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação à Prefeita, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar à responsável, senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, a multa de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) correspondente a 28% (vinte e oito por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do

TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Publique-se e cumpra-se

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4237/2011 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Joselândia

Responsável: Maria Édila de Queiroz Abreu, Prefeita, CPF nº 129.507.693-49, endereço: Travessa Eudes Simões, s/nº, Centro, CEP 65.755-000, Joselândia/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF nº 291.587.348-80, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80, Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA nº 10.004, Francisco Marcelo Moreira Lima Silva, OAB/MA nº 10.431, Ana Cristina Coelho Morais, OAB/MA nº 7.065, Thyago Araujo Freitas Ribeiro, OAB/MA nº 10.202

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Joselândia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, Prefeita e ordenadora de despesas no referido exercício. Contas aprovadas, com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 75/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Joselândia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, Prefeita, opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 882/2011-UTCOG-NACOG, e confirmadas

no mérito, não terem maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

1. não houve encaminhamento dos seguintes documentos, em descumprimento ao Anexo I, Módulo III-B, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005, e à IN TCE/MA Nº 14/2007 (seção II, subitem 2.4.1):

Documento	Item do Módulo III-B do Anexo I da IN TCE/MA Nº 009/2005
Demonstração da execução orçamentária da despesa;	Item V
Demonstrativo dos adiantamentos concedidos;	Item X
Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos;	Item XI, alíneas a/h
Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas;	Item XII
Relação das inscrições em restos a pagar;	Item XIII
Relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas;	Item XVI
Aprovação das contas pelo Prefeito;	Item XVII
Documento	Item do art. 7º da IN TCE/MA Nº 14/2007
Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social;	Item I
Termo de convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso;	Item II
Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do Fundeb;	Item III
Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do Fundeb, de acordo com a sua natureza;	Item V
Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb;	Item VI

2. não foram encaminhadas informações sobre os ordenadores de despesas, descumprindo o que apregoa o item I do Módulo III-B do Anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, subitem 2.4.2);

3. realização de despesas diversas, sem comprovação de licitação, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.4.5.3, letra “a”):

Quantidade de empenhos	Credor	Objeto	Valor (R\$)
01	Sidinei N. Martins	Aquisição de carteiras escolares	10.050,00
02	L R Construções Empreend. e Serviços Ltda.	Locação de veículos	606.000,00
03	João Batista Viegas Júnior Comércio – ME	Aquisição de material escolar	40.713,17
01	L R Construções Empreend. e Serviços Ltda	Reforma de unidade escolar	66.900,00
TOTAL			723.663,17

4. presença de folhas de pagamento sem assinatura dos beneficiários, da ordem de R\$ 3.567.046,83, prejudicando a verificação da letra “c” do item VIII do Módulo II do Anexo I da IN TCE/MA Nº 009/2005, c/c os arts. 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.4.5.3, letra “c”);

5. ausência de comprovação da retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos servidores, contrariando o art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.112/1991 e os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.4.6.2);

6. ausência de comprovação do recolhimento das obrigações patronais, o que contrariou o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.112/1991 e os arts. 63, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.4.6.2);

7. os registros contábeis não respeitaram as determinações da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações, contrariando o que emana dos arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitens 2.4.6.2 e

2.4.6.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Joselândia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 14408/2016 – TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 222/2007 – SEDUC

Exercício financeiro: 2007

Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Gestor: Maria de Jesus Gaspar Leite

Conveniente: Prefeitura Municipal de Presidente Sarney

Responsáveis: João dos Santos Melo Amorim, CPF nº 179.008.243-91, residente e domiciliado na Avenida Principal, s/n, Centro, CEP 65.200-000, Pinheiro/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 222/2007 – SEDUC. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 307/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurado pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, em decorrência de dano à Administração Pública, objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 222/2007 – SEDUC, exercício financeiro 2007, celebrado entre a citada Secretária e a Prefeitura Municipal de Presidente Sarney, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 401/2017 – GPROC2, do Ministério Público de Contas, que esta Corte archive o processo nº 14408/2016 – TCE/MA, nos termos das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária de caráter reservado do órgão pleno desta Corte, realizada em 11 de janeiro de 2017, fundamentada no art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 01/2017 – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 142/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2007

Origem: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Concedente: Governo do Estado do Maranhão

Responsáveis: Edmundo Costa Gomes – Secretário de Saúde (CPF nº 175.342.593-04) End.: Rua 02, Quadra A, nº 04, Condomínio Palácus Residence, Olho D'água, CEP 65000-000, São Luís/MA

Marcos Antonio Barbosa Pacheco - Secretário de Saúde (CPF n.º 236.569.133-15), End. Rua Vinte, Conjunto Residencial Cohaserma, n.º 07, Cohaserma, Quadra "p", São Luís/MA, CEP 65072-340

Conveniente: Município de São Domingos do Azeitão

Responsável: José Cardoso da Silva Filho – Prefeito de São Domingos do Azeitão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio n.º 632/2007/SES. Secretaria de Estado da Saúde. Edmundo Costa Gomes, Secretário. Município de São Domingos do Azeitão. José Cardoso da Silva Filho, Prefeito, exercício financeiro 2007. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE N.º 232/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial realizada pela Corregedoria Geral do Estado, em razão da não apresentação da prestação de contas do Convênio n.º 632/2007/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão, no exercício financeiro de 2007, respondendo pelo concedente o Senhor Edmundo Costa Gomes (Secretário de Estado da Saúde) e pelo conveniente o Senhor José Cardoso da Silva Filho (Prefeito no exercício financeiro de 2007), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 319/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do processo, na forma do art. 50, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkinks Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2003/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2005

Origem: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Concedente: Governo do Estado do Maranhão

Responsáveis: Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretário de Saúde (CPF n.º 252.521.943-00) End. Rua Minerva n.º 09, quadra 27, apt.º n.º 1102, Edifício Imperial Residence, Renasça II, São Luís/MA, CEP n.º 65075-035

Marcos Antonio Barbosa Pacheco - Secretário de Saúde (CPF n.º 236.569.133-15), End. Rua Vinte, Conjunto Residencial Cohaserma, n.º 07, Cohaserma, Quadra "p", São Luís/MA, CEP 65072-340

Conveniente: Associação das Profissionais do Sexo do Maranhão - APROSMA

Responsável: Maria de Jesus Almeida Costa – Presidente da Associação (CPF n.º 288.293.363-00), End. Beco

do Deserto, s/n.º, Centro Histórico, São Luís/MA
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio n.º 072/2005/SES. Secretaria de Estado da Saúde. Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária. Associação das Profissionais do Sexo do Maranhão - APROSMA . Maria de Jesus Almeida Costa, Presidente, exercício financeiro 2005. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE N.º 233/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial realizada pela Corregedoria Geral do Estado, em razão da não apresentação da prestação de contas do Convênio n.º 072/2005/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação das Profissionais do Sexo do Maranhão - APROSMA, no exercício financeiro de 2005, respondendo pelo concedente a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira (Secretária de Estado da Saúde) e pelo conveniente a Senhora Maria de Jesus Almeida Costa (Presidente da Associação no exercício financeiro de 2005), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 309/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do processo, na forma do art. 50, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkinks Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2024/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2006

Origem: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Concedente: Governo do Estado do Maranhão

Responsáveis: Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretário de Saúde (CPF n.º 252.521.943-00) End. Rua Minerva n.º 09, quadra 27, apt.º. n.º 1102, Edifício Imperial Residence, Renasçaça II, São Luís/MA, CEP n.º 65075-035

Marcos Antonio Barbosa Pacheco - Secretário de Saúde (CPF n.º 236.569.133-15), End. Rua Vinte, Conjunto Residencial Cohaserma, n.º 07, Cohaserma, Quadra "p", São Luís/MA, CEP 65072-340

Conveniente: Município de Peritoró/MA

Responsável: Jozias Lima Oliveira – Prefeito de Peritoró CPF n.º 202.018.263-72), End. Rua da Prata, s/n.º, Centro, Peritoró/MA, CEP 65418-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio n.º 460/2006/SES. Secretaria de Estado da Saúde. Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária. Município de Peritoró. Jozias Lima Oliveira, Prefeito, exercício financeiro 2006. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE N.º 234/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial realizada pela Corregedoria Geral do Estado, em razão da não apresentação da prestação de contas do Convênio n.º 460/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Peritoró, no exercício financeiro de

2006, respondendo pelo concedente o Senhor Helena Maria Duailibe Ferreira (Secretária de Estado da Saúde) e pelo conveniente o Senhor Jozias Lima Oliveira (Prefeito no exercício financeiro de 2006), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 298/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do processo, na forma do art. 50, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkinks Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13982/2016-TCE/MA

Natureza: Consulta

Consulente: Francisco Cardoso Rodrigues, CPF nº 618.664.742-00

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Vereador diplomado não pode contratar com o poder público. Vereador não pode participar de processo de licitação. Não conhecimento da consulta por não atender o requisito de admissibilidade previsto no art. 59, I da Lei nº 8.258/2005. Aplicação do art. 60 do mesmo dispositivo legal. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 236/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta de iniciativa do Senhor Francisco Cardoso Rodrigues, moço de convés da Marinha Mercante, acerca de que se pode o vereador eleito de certo Município do Interior do Estado do Maranhão, médico quer firmar e manter contrato com a Prefeitura, mediante processo licitatório ou outra forma legalmente permitida para exercer a função de médico, no Hospital Municipal, acumulando assim os cargos de vereador e médico contratado da Prefeitura, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 140/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da consulta formulada, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 59, I da Lei nº 8.258/2005, nos termos do art. 60 do mesmo dispositivo legal;
- b) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkinks Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1561/2017 – TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 193/2006 – SEDUC

Exercício financeiro: 2006

Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Gestor: Lourenço Vieira da Silva – ex-Secretário

Conveniente: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsáveis: Giancarlos Oliveira Albuquerque, CPF nº 792.487.723-15, residente e domiciliado na Rua João Lago Silva, nº 02, Centro, CEP 65.962-000, Jenipapo dos Vieiras/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 193/2006 – SEDUC. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 308/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurado pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, em decorrência de dano à Administração Pública, objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 193/2006 – SEDUC, exercício financeiro 2006, celebrado entre a citada Secretária e a Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 387/2017 – GPROC2, do Ministério Público de Contas, que esta Corte archive o processo nº 1561/2017 – TCE/MA, nos termos das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária de caráter reservado do órgão pleno desta Corte, realizada em 11 de janeiro de 2017, fundamentada no art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 01/2017 – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquezedeqe Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7653/2008 – TCE

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Bacabeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do Instituto de Previdência do Município de Bacabeira, exercício financeiro de 2007. Arquivamento sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 321/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas do Instituto de Previdência do Município de Bacabeira, exercício financeiro de 2007, instaurada em razão da omissão do gestor desse órgão em prestar contas perante este Tribunal e do Prefeito Municipal em tomá-las, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, §3º, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA,

em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecemº 376/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos arts. 14, §3º, e 25 da Lei Orgânica do TCE-MA;

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2755/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacurituba

Exercício financeiro: 2007

Responsáveis: José Sisto Ribeiro Silva, CPF nº 035.310.743-34, residente na Rua São Lino, nº 15, Centro, Bacurituba/MA, CEP 65.233-000; Adriene Fernanda Oliveira Padilha, CPF nº 810.402.533-34, residente na Travessa Major Marcos Pinheiro, nº 10, Centro, São Bento-MA

Procuradores constituídos: Bertoldo Klingner Barros Rêgo Neto, OAB-MA nº 11.909; Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB-MA nº 4.947

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacurituba, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade conjunta do Senhor José Sisto Ribeiro Silva e da Senhora Adriene Fernanda Oliveira Padilha. Arquivamento sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 327/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacurituba, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade conjunta do Senhor José Sisto Ribeiro Silva e da Senhora Adriene Fernanda Oliveira Padilha, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 126/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º da Lei Orgânica do TCE-MA, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, em relação ao ex-Prefeito José Sisto Ribeiro Silva, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3300/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Cantanhede/MA

Responsável: José Martinho dos Santos Barros, CPF nº 175.662.903-04 residente na Rua do Cajueiro, nº 02, Centro, Cantanhede/MA, 65.465-970

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Cantanhede/MA, Senhor José Martinho dos Santos Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 65/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e os arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 222/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais do Município de Cantanhede, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Martinho dos Santos Barros, relativas ao exercício financeiro de 2009, constantes dos autos do Processo nº 3300/2010, em razão de não restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 109/2011 UTCOG – NACOG 02, como a seguir demonstrado:

a.1 - encaminhamento intempestivo das leis orçamentárias: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA). Descumprimento do que preceitua o art. 20, incisos I, II e III, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 4.1.1, do RIT);

a.2 - o saldo em caixa é da ordem de R\$ 204.982,79, contrariando o que preceitua o § 3º do art. 164 da Constituição Federal de 1988 (seção IV, item 4.3.4.1, do RIT);

a.3 - a Lei nº 198/2009, que estabeleceu os casos de contratação por tempo determinado, não contemplou a tabela remuneratória, nem a relação dos servidores nessa situação (seção IV, item 4.6.4 do RIT);

a.4 - ausência da lei de criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, bem como, ausentes, também, os pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social-CACS e suas respectivas Atas. Descumprimento do que preceitua o art. 24, § 1º, inciso IV, da Lei nº 11.494/2007 (seção IV, item 4.7.2 do RIT).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2.502/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Entidade Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades – SEDECID

Entidade Conveniente: União dos Moradores do Bairro Carioca, no Município de Água Doce/MA, CNPJ 02.581.550/0001-77

Responsável: Salomão Silva Rocha, Presidente da União dos Moradores

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades em razão da não prestação de contas do Convênio nº 108/2005-ASSJUR, celebrado com a União dos Moradores do Bairro Carioca do Município de Água Doce/MA. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 311/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 108/2005-ASSJUR, celebrado com a União dos Moradores do Bairro Carioca do Município de Água Doce/MA, no exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 535/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, nos termos da proposta de decisão do Relator, decidem:

- a) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular e, ainda, por racionalização administrativa e economia processual, na forma do § 3º do art. 14, c/c o art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) encaminhar o processo à Coordenadoria de Tramitação Processual desta Corte para providenciar a digitalização das principais peças dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2.828/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de São Francisco do Brejão

Responsável: Francisco Santos Soares, Prefeito de Água Doce no exercício financeiro de 2007

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 12/2007-SEPLAN, celebrado com o Município de São Francisco do Brejão. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 312/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 12/2007-SEPLAN, celebrado com o Município de São Francisco do Brejão no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 520/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, nos termos da proposta de decisão do Relator, decidem:

- a) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, pela ausência de pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido e regular e, ainda, por racionalização administrativa e economia processual, na forma do § 3º do art. 14, c/c o art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) encaminhar o processo à Coordenadoria de Tramitação Processual desta Corte para providenciar a digitalização das principais peças dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 3117/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria - FEPA

Responsável: Fábio Gondim Pereira da Costa, CPF: 477.773.111-15, residente e domiciliado no Condomínio do Lago Azul, Conjunto D, nº 17, Lago Azul, Brasília/DF, CEP: 71.676-250.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria - FEPA, exercício financeiro de 2014. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento regular.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 01/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria - FEPA, exercício financeiro de 2014, sendo responsável o Senhor Fábio Gondim Pereira da Costa, acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 819/2016 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas julgue pela regularidade das Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria - FEPA, exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 20, da Lei nº 8258/2005 LOTCE/MA, dando quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 7484/2017

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópia de documentos

Jurisdicionado: Município de Timon

Exercício financeiro: 2008

Requerente: José William Lima de Sousa – Ex-Prefeito

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6.555; Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876 e Érica Maria da Silva – OAB/MA nº 14.155

DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação, por meio de advogado habilitado nestes autos, de vistas e cópias do processo nº 7860/2016 referente ao Recurso de Revisão interposto sobre o processo nº 3119/2007 que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon, exercício financeiro 2006, de responsabilidade do Senhor José William Lima de Sousa, nos termos do Requerimento, de 22/06/2017.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR.

Após, encaminhar à COSES/SEPLE para fins de juntada ao processo nº 7860/2016.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 26 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 7946/2012

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Caxias

Natureza: Aposentadoria

Responsável: José Wilson Chaves dos Santos

Beneficiário: Jamilson Leocadio dos Santos

DESPACHO

Com fulcro no art. 294, Do Regimento Interno do TCE-MA, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de 30(trinta) dias, para apresentação do novo ato de aposentadoria e título de proventos conforme a Notificação Atos de Pessoal nº 247/2017, fls nº 89, de responsabilidade do Senhor José Wilson Chaves dos Santos.

Intime-se o interessado através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

São Luis-MA, 22 de junho de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator